
JULIA MENDOZA E OUTROS VS. ESTADO DE MEKINÊS

PETICIONÁRIOS

INDÍCE

1. ABREVIATURAS E TERMOS DEFINIDOS.....	6
2. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	9
3. DECLARAÇÃO DOS FATOS	22
3.1. Mekinês: histórico e contexto social	22
3.2. Predominância da religião cristã e sua influência política	23
3.3. Discriminação religiosa.....	23
3.4. Discriminação religiosa e acesso à justiça	24
3.5. Impactos da discriminação sobre famílias de religiões afromekinenses.....	24
3.6. As Mendoza-Reis foram impactadas pelo contexto de discriminação religiosa.....	25
4. ANÁLISE LEGAL	28
4.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS	28
4.2. EXCEÇÕES PRELIMINARES	28
4.3. MÉRITO.....	29
4.3.1. MEKINÊS VIOLOU O DIREITO À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE RELIGIÃO PROTEGIDO PELO ART. 12 DA CADH c.c. ART. 1.1 e 24 DA CADH c.c. ARTS. 2, 3 E 4 DA CIRDI.....	29
I. Mekinês discriminou Julia, por sua religião, no processo de guarda (art. 12.1, 12.2, 12.3 c.c. art. 24 da CADH).....	30

i. O Judiciário tratou distintamente Júlia e Marcos, com base na religião.....	31
ii. A diferença de tratamento não se amparou em norma prévia.	31
iv. A diferença de tratamento é desproporcional.	33
II. Mekinês não respeitou a liberdade de religião de Julia, quanto à educação religiosa de Helena (art. 12.4 da CADH).....	34
III. Mekinês não garantiu o direito de acesso à informação (art. 13 da CADH c.c. Art. 4.ii da CIRDI)	34
i. Mekinês não cumpriu com sua obrigação positiva de produzir informações.....	35
ii. Mekinês não impediu a difusão da desinformação em relação às religiões afromekinenses.	36
iii. A restrição do acesso à informação em Mekinês não era necessária em uma sociedade democrática.....	36
4.3.2. MEKINÊS DISCRIMINOU JULIA EM FUNÇÃO DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL (ART 1.1 c.c. ART 24 da CADH)	37
I. Houve diferença de tratamento baseada na orientação sexual (art. 1.1 c.c. art. 24 da CADH).....	38
II. Essa diferença de tratamento constituiu discriminação (art. 1.1 c.c. art. 24 da CADH) 38	
i. Não houve fundamentação rigorosa na diferenciação	38
ii. Não houve proporcionalidade na diferenciação	40
4.3.3. MEKINÊS VIOLOU O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA PROTEGIDO PELO ART. 8.1 E 25 DA CADH c.c. ART. 24 da CADH.....	41

I. Mekinês violou o dever de investigar violações de DHs (art. 8.1 da CADH)	41
II. Mekinês violou o dever de fornecer ferramentas efetivas para denúncia (art. 8.1 da CADH).....	42
III. Mekinês não garantiu a imparcialidade do acesso à justiça (art. 8.1 da CADH)	43
i. Mekinês não cumpriu com dever de imparcialidade nos procedimentos judiciais	43
ii. Mekinês não cumpriu com dever de imparcialidade nos procedimentos não judiciais	44
IV. Mekinês não promoveu o acesso ao efetivo recurso judicial (art. 25 da CADH)	45
4.3.4. MEKINÊS VIOLOU O DIREITO DE PROTEÇÃO DA VIDA FAMILIAR PROTEGIDO PELO ART. 17 DA CADH c.c. ART. 1.1 e 24 da CADH c.c. ART. 11 da CADH	46
I. Julia, Tatiana e Helena formam um núcleo familiar , que deveria ter sido protegido pelo Estado (art. 17 da CADH)	46
II. Mekinês não oferece igual proteção legal às famílias homoafetivas (arts. 24 e 1.1 c.c. art. 2 da CADH).....	47
i. Mekinês desrespeita sua obrigação negativa ao restringir o acesso de famílias homoafetivas à direitos	47
ii. Mekinês desrespeita suas obrigações positivas de criação de ações afirmativas para famílias LGBTQIA+, incluindo a de Julia.....	48
III. Mekinês incorreu em ingerência arbitrária a Família Mendonza-Reis no processo de guarda (arts. 17 e 11 da CADH).....	49

4.3.5. MEKINÊS NÃO PROTEGEU O DIREITO DA CRIANÇA GARANTIDO NO ART. 19 c.c. ART. 12 c.c. ART 17 c.c. ART. 1.1 DA CADH	50
I. Mekinês violou o direito à educação de Helena (art. 19 da CADH).....	51
II. Mekinês violou o direito à unidade familiar de Helena (arts. 17 e 19 CADH).....	52
i. Mekinês dissolveu a unidade familiar arbitrariamente	52
ii. Mekinês discriminou Helena de forma reflexa em razão do modelo de família.	54
III. Mekinês não respeitou a liberdade de religião de Helena (art. 12 da CADH)	54
IV. Mekinês não levou em consideração o direito de escolha e manifestação de opinião de Helena (art. 19 da CADH).....	55
5. PETITÓRIO.....	57

1. ABREVIATURAS E TERMOS DEFINIDOS

Abreviaturas

ACNUDH	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
AGNU	Assembleia Geral das Nações Unidas
Belém do Pará	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
C.G.	Comentário Geral
CADHP	Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
C.C.	Cumulado Com
CDC	Convenção sobre os Direitos das Crianças
CDH	Conselho dos Direitos Humanos da ONU
CE	Conselho da Europa
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos Humanos
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIEDR	Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial
CIRDI	Convenção Interamericana contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância
CmDC	Comitê dos Direitos das Crianças
CmDESC	Comitê de DESC da ONU
CmDH	Comitê dos Direitos Humanos da ONU
CEDS	Comitê Europeu de Direitos Sociais

CSE	Carta Social Europeia
CtEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
CtIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
D.C.	Declaração Conjunta
DEFIR	Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação baseadas em Religião.
DESC	Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
DHs	Direitos Humanos
DUDH	Declaração Universal de Direitos Humanos
OC	Opinião Consultiva
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PIDCP	Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional sobre DESC
PSS	Protocolo de San Salvador
RELE	Relatoria Especial para Liberdade de Expressão da CIDH

Termos definidos

art./arts.	Artigo(s)
¶/¶¶	Parágrafo(s)
p./pp.	Página(s)
N.	Número
C.T.	Conselho Tutelar da Infância
C.H.	Caso Hipotético

D.C.P.E	Documento Complementar às Perguntas Esclarecedoras
P.E.	Perguntas e Respostas de Esclarecimento
Memorial,	Menção ao Memorial
1ªinst.	Primeira Instância
2ªinst.	Segunda Instância
As/Família Mendonza-Reis	Julia, Tatiana e Helena
Julia	Julia Mendonza Herrera
Helena	Helena Mendonza Herrera
Marcos	Marcos Herrera
MDHs	Ministério dos Direitos Humanos
MMFDHs	Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

2. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Casos e Opiniões Consultivas da CtIDH

- CtIDH. "A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros) Vs. Chile. Sentença,05/02/2001[CtIDH. A Última Tentação de Cristo] _____ 30
- CtIDH. Álvarez Ramos Vs. Venezuela. Sentença,30/08/2019[CtIDH. Álvarez Ramos]____ 30, 31
- CtIDH. Caso "Cinco Pensionistas" Vs. Peru. Sentença,28/02/2003_____ 34
- CtIDH. Caso Aritz Barbera e outros Vs. Venezuela. Sentença,05/08/2008 _____ 44
- CtIDH. Caso Artavia Murillo e outros ("Fecundação in Vitro") Vs. Costa Rica. Sentença,28/11/2012 _____ 30
- CtIDH. Caso Atala Riffo e crianças Vs. Chile. Sentença,24/02/2012[CtIDH. Atala Riffo]29, 32, 33, 37, 38, 39, 40, 43, 44, 46, 47, 49, 50, 53
- CtIDH. Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru. Sentença,12/03/2020[CtIDH. Azul Rojas Marín] _____ 47, 48
- CtIDH. Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai. Sentença,13/09/2011 _____ 41, 43
- CtIDH. Caso Blake Vs. Guatemala. Sentença,24/01/1998_____ 41
- CtIDH. Caso Carvajal Carvajal e outros Vs. Colômbia. Sentença,13/03/2018 _____ 34
- CtIDH. Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile. Sentença,19/09/2006[CtIDH. Claude Reyes] _ 31, 32, 35, 38
- CtIDH. Caso Contrareas e outros Vs. El Salvador. Sentença,31/08/2011[CtIDH, Contrareas]_ 34, 55
- CtIDH. Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai. Sentença,24/08/2010[CtIDH, Xákmok Kásek]_____ 29, 41, 50

- CtIDH. Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru. Sentença,31/01/2001[CtIDH, Tribunal Peru] _____ 43, 44
- CtIDH. Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Sentença,19/11/1999[CtIDH. Meninos de Rua] _____ 28, 29, 42
- CtIDH. Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Sentença,01/07/2006_____ 42, 49
- CtIDH. Caso Duque Vs. Colômbia. Sentença,26/02/2016[CtIDH. Duque]_ 32, 37, 38, 39, 45, 47
- CtIDH. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Artifício Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil. Sentença,15/07/2020 _____ 29
- CtIDH. Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru. Sentença,20/11/2014[CtIDH. Espinoza Gonzáles] 30, 38
- CtIDH. Caso Flor Freire Vs. Equador. Sentença,31/08/2016[CtIDH, Flor Freire]37, 38, 43, 44, 47, 49
- CtIDH. Caso Fontevecchia e D'Amico Vs. Argentina. Sentença,29/11/2011[CtIDH, Fontevecchia e D'Amico] _____ 31, 49
- CtIDH. Caso Fornerón e filha Vs. Argentina. Sentença,27/04/2012[CtIDH, Fornerón] ____ 46, 53
- CtIDH. Caso Furlan e familiares Vs. Argentina. Sentença,31/08/2012[CtIDH, Furlan] _____ 34
- CtIDH. Caso Galindo Cárdenas e outros Vs. Peru. Sentença,02/10/2015 _____ 45
- CtIDH. Caso García e familiares Vs. Guatemala. Sentença,29/11/2012 _____ 42
- CtIDH. Caso Genie Lacayo Vs. Nicarágua. Sentença,29/01/1997_____ 41
- CtIDH. Caso Gomes Lund ("Guerrilha do Araguaia") e outros Vs. Brasil. Sentença,24/11/2010[CtIDH, Guerrilha do Araguaia] _____ 31, 33, 36, 41
- CtIDH. Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador. Sentença,01/09/2015_____ 29, 32, 33, 38

- CtIDH. Caso Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador. Sentença,24/06/2020[CtIDH, Guzmán Albarracín] _____ 43, 44
- CtIDH. Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica. Sentença,02/07/2004[CtIDH, Herrera Ulloa] _ 34, 44
- CtIDH. Caso I.V. Vs. Bolívia. Sentença,30/11/2016[CtIDH, I.V.] _____ 32, 33, 34
- CtIDH. Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru. Sentença,06/02/2001[CtIDH, Ivcher Bronstein] _ 33, 41
- CtIDH. Caso Kimel Vs. Argentina. Sentença,02/05/2008[CtIDH, Kimel] _____ 31, 36, 39
- CtIDH. Caso Lagos del Campo Vs. Peru. Sentença,31/08/2017[CtIDH, Lagos del Campo] 30, 31
- CtIDH. Caso López Álvarez vs. Honduras. Sentença,01/02/2006 _____ 45
- CtIDH. Caso Maldonado Ordoñez Vs. Guatemala. Sentença,03/05/2016[CtIDH, Maldonado Ordoñez] _____ 43, 44
- CtIDH. Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala. Sentença,27/11/2003 _____ 45
- CtIDH. Caso Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala. Sentença,24/11/2009 _____ 48
- CtIDH. Caso Mémoli Vs. Argentina. Sentença,22/08/2013[CtIDH, Mémoli] _____ 31, 36
- CtIDH. Caso Movilla Galarcio e outros Vs. Colômbia. Sentença,22/06/2022 _____ 48
- CtIDH. Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Sentença,28/11/2018[CtIDH, Vítimas de Tortura Sexual] _____ 28
- CtIDH. Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana. Sentença,24/10/2012 ____ 30
- CtIDH. Caso Norín Catrimán (Dirigentes, Membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche) e outros Vs. Chile. Sentença,29/05/2014[CtIDH, Norín Catrimán] _____ 30, 33, 34, 38, 43, 44
- CtIDH. Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. Sentença,22/11/2005[CtIDH, Palamara Iribarne] _ 30, 31, 36, 44, 47
- CtIDH. Caso Pavez Pavez Vs. Chile. Sentença,04/02/2022[CtIDH, Pavez Pavez]34, 47, 48, 49,

CtIDH. Caso Pollo Rivera e outros Vs. Peru. Sentença,25/05/2017 _____	39
CtIDH. Caso Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala. Sentença,09/03/2018[CtIDH, Ramírez Escobar]_____	29, 37, 39, 40, 47, 50, 53, 54
CtIDH. Caso Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador. Sentença,14/10/2014_____	49
CtIDH. Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Sentença,31/08/2010_____	49
CtIDH. Caso Ruano Torres e outros Vs. El Salvador. Sentença,05/10/2015 _____	41
CtIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Sentença,20/10/2016[CtIDH, Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde] _____	41
CtIDH. Caso Trabalhadores Dispensados de Petroperú e outros Vs. Peru. Sentença,23/11/201728	
CtIDH. Caso Valencia Hinojosa e outra Vs. Equador. Sentença,29/11/2016 _____	29
CtIDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Sentença,29/07/1988[CtIDH, Velásquez Rodríguez]_____	41, 42, 45
CtIDH. Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala. Sentença,19/05/2014 _____	42
CtIDH. Caso Vicky Hernández e outras Vs. Honduras. Sentença,26/03/2021[CtIDH, Vicky Hernández] _____	48, 49
CtIDH. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Sentença,04/07/2006_____	41
CtIDH. Chitay Nech e outros Vs. Guatemala. Sentença,25/05/2010 _____	48
CtIDH. Opinião Consultiva OC-16/99. Parecer,01/10/1999 _____	53
CtIDH. Opinião Consultiva OC-17/02. Parecer,28/08/2002[CtIDH, OC-17/02]28, 33, 38, 46, 50, 53, 54	
CtIDH. Opinião Consultiva OC-18/03. Parecer,17/09/2003[CtIDH, OC-18/03]_____	29, 48
CtIDH. Opinião Consultiva OC-21/14. Parecer,19/08/2014. [CtIDH, OC-21/14]_____	50, 51

CtIDH. Opinião Consultiva OC-24/17. Parecer,24/11/2017[CtIDH, OC-24/17]29, 30, 32, 33, 34, 46, 47, 48, 49, 50, 54

CtIDH. Opinião Consultiva OC-4/84. Parecer,19/01/1984[CtIDH, OC-4/84]_____ 29

CtIDH. Opinião Consultiva OC-5/85. Parecer,13/11/1985[CtIDH, OC-5/85]_____ 33, 34, 36

CtIDH. Opinião Consultiva OC-8/87. Parecer,30/01/1987[CtIDH, OC-8/87]_____ 41

CtIDH. Opinião Consultiva OC-9/87. Parecer,06/10/1987[CtIDH, OC-9/87]_____ 41

Casos da CtEDH

CtEDH. Caso Amann Vs. Suíça. Sentença,16/02/2000 _____ 39

CtEDH. Caso Autronic AG Vs. Suíça. Sentença, 22/05/1990 _____ 32

CtEDH. Caso Bah Vs. Reino Unido. Sentença,27/12/2011 _____ 54

CtEDH. Caso Big Brother Watch e outros Vs. Reino Unido. Sentença,25/05/2021[CtEDH, Big Brother Watch] _____ 31, 32

CtEDH. Caso Bilgen Vs. Turquia. Sentença,09/06/2021 _____ 56

CtEDH. Caso Carson e outros Vs. Reino Unido. Sentença,16/03/2010[CtEDH, Carson]30, 31, 37

CtEDH. Caso D.H. e outros Vs. República Tcheca. Sentença,13/11/2007[CtEDH, D.H. e outros] _____ 44, 45

CtEDH. Caso Delfi AS Vs. Estônia. Sentença,16/06/2015,¶120 _____ 31

CtEDH. Caso Dudgeon Vs. Reino Unido. Sentença,22/10/1981[CtEDH, Dudgeon] _____ 32, 49

CtEDH. Caso E.B. Vs. França. Sentença,22/01/2008 [CtEDH, E.B.] _____ 38, 39, 40

CtEDH. Caso Folgerø e outros Vs. Noruega. Sentença,29/06/2007[CtEDH, Folgerø] _____ 52

CtEDH. Caso Groppera Radio AG e outros Vs. Suíça. Sentença,28/03/1990 _____ 32

CtEDH. Caso Guja Vs. Moldávia. Sentença,12/02/2008 _____ 36

CtEDH. Caso Güveç Vs. Turquia. Sentença,20/04/2009 _____ 50

CtEDH. Caso Handyside Vs. Reino Unido. Sentença,07/12/1976 _____	32
CtEDH. Caso Igreja Metropolitana de Bessarabia Vs. Moldávia. Sentença,27/03/2002 _____	43
CtEDH. Caso Jansen Vs. Noruega. Sentença,06/09/2018 _____	34
CtEDH. Caso Karner Vs. Áustria. Sentença,24/10/2003 _____	46
CtEDH. Caso Kjeldsen e outros Vs. Dinamarca. Sentença,07/12/1976 _____	52
CtEDH. Caso Klass e outros Vs. Alemanha. Sentença,06/09/1978 _____	41, 43
CtEDH. Caso Kyprianou Vs. Chipre. Sentença,15/12/2005 _____	39
CtEDH. Caso Maestri e outros Vs. Itália. Sentença,08/07/2021 _____	32
CtEDH. Caso Marckx Vs. Bélgica. Sentença,13/06/1979[CtEDH, Marckx] _____	30, 31
CtEDH. Caso Moustaquim Vs. Bélgica. Sentença,18/02/1991[CtEDH, Moustaquim] _____	30, 31
CtEDH. Caso Müller Vs. Suíça. Sentença,05/11/2002 _____	39
CtEDH. Caso NIT S.R.L. Vs. Moldávia. Sentença,05/04/2022[CtEDH, NIT S.R.L] _____	31, 32
CtEDH. Caso Oliari e outros Vs. Itália. Sentença,21/10/2015 _____	53
CtEDH. Caso Opuz Vs. Turquia. Sentença,09/06/2009,¶183 _____	44
CtEDH. Caso Palau-Martinez Vs. França. Sentença,16/03/2004 _____	40
CtEDH. Caso Sahin Vs. Alemanha. Sentença,08/07/2003 _____	55
CtEDH. Caso Salgueiro da Silva Mouta Vs. Portugal. Sentença,21/03/2000[CtEDH, Salgueiro da Silva Mouta] _____	37, 39, 50
CtEDH. Caso Schalk e Kopf Vs. Áustria. Sentença,24/06/2010[CtEDH, Schalk e Kopf] _____	46
CtEDH. Caso Sommerfeld Vs. Alemanha. Sentença,08/07/2003 _____	55
CtEDH. Caso Sorguç Vs. Turquia. Sentença,23/06/2009 _____	51
CtEDH. Caso The Sunday Times Vs. Reino Unido. Sentença,26/04/1979[CtEDH, The Sunday Times] _____	32, 39

CtEDH. Caso Vallianatos e outros Vs. Grécia. Sentença,07/11/2013 _____	53
CtEDH. Caso Valsamis Vs. Grécia. Sentença,18/12/1996_____	52
CtEDH. Caso Van Marle e outros Vs. Países Baixos. Sentença,26/06/1986 _____	56
CtEDH. Caso Varbanov Vs. Bulgária. Sentença,05/10/2000_____	39
CtEDH. Caso Wallová e WallaVs. República Tcheca. Sentença,26/03/2007 _____	54
CtEDH. Caso X Vs. Polônia. Sentença,28/02/2022[CtEDH, X Vs. Polônia] _____	38, 40, 47
CtEDH. Caso X, Y e Z Vs. Reino Unido. Sentença,22/04/1997 _____	50
CtEDH. Caso Zarb Adami Vs. Malta. Sentença,20/09/2006 _____	44
CtEDH. X e outros Vs. Áustria. Sentença,19/02/2013[CtEDH, Caso X Vs. Áustria] _____	40, 46, 49, 50

Documentos da CIDH e OEA

CIDH,ONU,OSCE,CADHP. D.C. do Décimo Aniversário: Dez Desafios-Chave para a Liberdade de Expressão na Próxima Década,02/02/2010[CIDH, D.C. RELE-2010] _____	37
CIDH,ONU,OSCE,CADHP. D.C. sobre Acesso à Informação e Legislação que Regula o Sigilo,06/12/2004[CIDH. D.C. RELE-2004] _____	35
CIDH,ONU,OSCE,CADHP. D.C. Sobre Libertad De Expresión Y Noticias Falsas (Fake News), Desinformación Y Propaganda,03/03/2017[CIDH. D.C. RELE-2017] _____	36
CIDH,ONU,OSCE,CADHP. D.C. sobre Meios de Comunicação e Eleições,2009[CIDH. RELE-2009] _____	34
CIDH. Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia en las Américas. OEA/Ser.L/V/II. Doc.68,20/01/2007[CIDH. Justiça para Mulheres,2007] _____	35, 39
CIDH. Avances y Desafíos hacia el reconocimiento de los derechos de las personas LGBTI en las Américas. OEA/Ser.L/V/II.170 Doc.184,07/12/2018[CIDH. Direitos LGBTI, 2018] _____	46, 47, 48

CIDH. Digesto de decisiones sobre admisibilidad y competencia de la CIDH. OEA/Ser.L/V/II.175 Doc.20,04/03/2020[CIDH. Admissibilidade e Competência] _____	34
CIDH. Diretrizes para a Elaboração de Indicadores de Progresso em Matéria de DESC. OEA/Ser.L/V/II.132, Doc.14,19/07/2008[CIDH. Diretrizes DESC,2008]_____	35
CIDH. El Acceso a la justicia como garantía de los DESC: estudio de los estándares fijados por el sistema interamericano de derechos humanos. OEA/Ser.L/V/II.129 Doc.4,07/09/2007[CIDH, Justiça e DESC]_____	42
CIDH. El Acceso a la justicia como garantía de los DESC: estudio de los estándares fijados por el sistema interamericano de derechos humanos. OEA/Ser.L/V/II.129 Doc.4,07/09/2007[OEA. Ser.L/V/II.129] _____	41, 42
CIDH. Estudio Especial sobre El Derecho de Acceso a la Información,2007[CIDH. Acesso à Informação,2007] _____	35, 36
CIDH. Guía para garantizar la libertad de expresión frente a la desinformación deliberada en contextos electorales. OEA/Ser.D/XV.22,10/2019[CIDH. Desinformação Eleitoral, 2019] _	36
CIDH. O Direito de Acesso à Informação no Marco Jurídico Interamericano. OEA/Ser.L/V/II.CIDH/RELE/INF. 9/12,07/03/2011[CIDH. Acesso à Informação,2011] __	35
CIDH. Relatório Anual 2003 da RELE. OEA/Ser.L/V/II.118 Doc.70 rev.2,29/12/2003[CIDH. RELE-2003] _____	35
CIDH. Relatório Anual 2009 da RELE. OEA/Ser.L/V/II.Doc.51,30/12/2009[CIDH. D.C. RELE-2009] _____	37
CIDH. Simone André Diniz Vs. Brasil. Relatório de Mérito Nº 66/06, 21/10/2006 _____	41, 42
CIDH. Violencia contra Personas LGBTI en América. OEA/Ser.L/V/II.rev.2 Doc.36,12/11/2015[CIDH. Violência LGBTI,2015] _____	40, 47, 48

- OEA. Comité Jurídico Interamericano. Opinión sobre el alcance del derecho a la identidad. CJI/doc.276/07 rev.1,10/08/2007[OEA. Direito à Identidade,2007] _____ 49
- OEA. Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão, CJI/RES.147(LXXIII-O/08),19/10/2000[OEA. Princípios Liberdade de Expressão,2000]_____ 34, 36
- OEA. Plano de Ação da Década dos Afrodescendentes nas Américas (2016-2025). AG/RES.2891(XLVI-O/16),14/06/2016[OEA. Plano de Ação Afrodescendentes]_____ 42
- OEA. Violencia en las Américas-Un Análisis Regional con un examen del cumplimiento de Belém do Pará,07/2001[OEA. Violência Mulheres,2001] _____ 35

Documentos da ONU

- ONU. Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação baseadas em Religião [ONU, DEFIR] _____ 7, 30, 42
- ONU-ACNUDH. Direitos Humanos e Eleições.HR/P/PT/2/Rev.1,2022[ONU. HR/P/PT/2/Rev.1,2022] _____ 37
- ONU-ACNUDH. Nascidos Livres e Iguais: Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos. HR/PUB/12/06,2012[ONU. HR/PUB/12/06,2012] ____ 46
- ONU-ACNUR. Ficha técnica N.2 SIDH sobre el derecho a las garantías judiciales y a la protección judicial,2017[ACNUR. Garantias Judiciais,2017] _____ 41
- ONU-AGNU. Elimination of all forms of religious intolerance. A/70/286,05/08/2015[AGNU. A/70/286,2015] _____ 50
- ONU-AGNU. Pobreza Extrema e Direitos Humanos. Doc.A/68/293,29/08/2013[AGNU. A/68/293] _____ 29
- ONU-AGNU. Princípios Básicos das Nações Unidas Relativos à Independência da Magistratura, 28/09/1985[AGNU, Princípios Magistratura]_____ 44

- ONU-CDH. Complementary International Standards Report on the Study by the Five Experts on the Content and Scope of Substantive Gaps in the Existing International Instruments to Combat Racism, Racial Discrimination, Xenophobia and Related Intolerance. A/HRC/4/WG.3/6,29/08/2007[ONU. A/HRC/4/WG.3/6,2007] _____ 29
- ONU-CDH. Complementary International Standards, Compilation of Conclusions and Recommendations of the Study by the Five Experts on the Content and Scope of Substantive Gaps in the Existing International Instruments to Combat Racism Racial Discrimination, Xenophobia and Related Intolerance. A/HRC/AC.1/1/CRP.4,18/02/2008[ONU. A/HRC/AC.1/1/CRP.4] _____ 29
- ONU-CDH. Disinformation and freedom of opinion and expression. A/HRC/47/25,13/04/2021[ONU-CDH. A/HRC/47/25,2021] _____ 36
- ONU-CDH. Elaboração de normas internacionais complementares à CIEDR. A/HRC/RES/6/21,28/09/2007[ONU. A/HRC/RES/6/21,2007] _____ 29
- ONU-CDH. Elimination of All Forms of Intolerance and of Discrimination Based on Religion or Belief.E/CN.4/RES/2005/40,19/04/2005[ONU. E/CN.4/RES/2005/40,2005] _____ 42
- ONU-CDH. Landscape of freedom of religion or belief.A/HRC/52/38,30/01/2023[ONU. A/HRC/52/38,2023] _____ 50
- ONU-CDH. Promoção e proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais das pessoas africanas e afrodescendentes contra o uso excessivo da força e outras violações dos direitos humanos por agentes policiais. A/HRC/47/53,01/06/2021[ONU. A/HRC/47/53,2021] _____ 29
- ONU-CmDC. C.G. n.12 à CDC,2009[ONU-CmDC. C.G.12] _____ 50, 55
- ONU-CmDC. C.G. n.5 à CDC,2003[ONU-CmDC. C.G.5] _____ 50, 53
- ONU-CmDESC. C.G. n.13 à PIDESC,1999[ONU-CmDESC. C.G.13] _____ 51

ONU-CmDH. C.G. n.22 ao PIDCP,199[ONU. C.G.22] _____	34, 43, 54
ONU-UNESCO. Faith-based schools, education pluralism and the right to education. ED/GEMR/MRT/2021/P1/17/REV,2021[UNESCO. ED/GEMR/MRT/2021/P1/17/REV,2021] _____	51
ONU-UNESCO. Guidelines for inclusion: Ensuring access to Education for All,2005[UNESCO. Diretrizes Educação,2005] _____	52
ONU-UNICEF. A Human rights-based approach to Education for All: a framework for the realization of children's right to education and rights within education,2007[UNICEF. Educação para Todos,2007]_____	50, 51, 52
ONU-UNICEF. Eliminating discrimination against children and parents based on sexual orientation and/or gender identity. Current Issues N.9,11/2014[UNICEF. Discriminação LGBTQIA+,2014]_____	54
ONU-UNICEF. Resource guide on the ONU-CmDC C.G. n.12,2011[UNICEF. Guia C.G.12]	50, 52
ONU-UNICEF. The Right of Children to be Heard: Children's rights to have their views taken into account and to participate in legal and administrative proceedings,04/2009[UNICEF. Direito a Ser Ouvido,2009]_____	50, 55

Documentos do Sistema Europeu

CE. Report on the Protection of Children's Rights: International Standards and Domestic Constitutions. CDL-AD(2014)005,03/04/2014[CE. CDL-AD(2014)005,2014] _____	55
CEDS. DCI Vs. Holanda. Decisão de Mérito 47/2008,28/02/2010[CEDS. DCI Vs. Holanda,2010] _____	54

Instrumentos jurídicos

Belém do Pará _____	35
CADH _____	26, 29, 30, 34, 37, 41, 49, 50, 54, 57
CDC _____	28, 34, 50, 52, 54
CEDH _____	56
CIEDR _____	6, 41, 42
CIRDI _____	29, 30, 36, 57
CSE _____	54
CtIDH. Regulamento da Corte Interamericana de Derechos Humanos. _____	28
DUDH _____	50
PIDCP _____	51
PSS _____	51

Livros, artigos e outros documentos

Centro de Articulação de Populações Marginalizadas. II Relatório sobre Intolerância Religiosa:Brasil, América Latina e Caribe,2023[CEAP. Intolerância Religiosa,2023] _____	31
Cumbre Judicial Iberoamericana. Reglas de Brasilia sobre acceso a la justicia de las personas en condición de vulnerabilidad,06/03/2008[CJI, Regras de Brasília,2008] _____	41, 42
Levy, P. S.; Lemeshow, S. Sampling of populations: methods and applications. John Wiley & Sons,2013[Levy, P. S., & Lemeshow, S] _____	37
ONU. UN News. Protecting children from violence is a Human Rights imperative,04/02/2011. https://violenceagainstchildren.un.org/news/protecting-children-violence-human-rights-imperative [ONU. UN News,2011] _____	53

- ONU. UN News: Children's right to freedom of religion or belief must be protected, says UN expert,23/10/2015. <https://www.ohchr.org/en/press-releases/2015/10/children-also-have-right-freedom-religion-or-belief-and-must-be-protected>[ONU. UN News,2015] _____ 51
- Princípios de Yogyakarta. Princípios sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero,2006[Princípios de Yogyakarta,2006] _____ 39, 40
- SOS Children's Villages. The Right to Protection: Ending Violence against Children,03/2017[SOSCVI. Violência Contra Crianças,2017] _____ 53

3. DECLARAÇÃO DOS FATOS

3.1. Mekinês: histórico e contexto social

Estado americano, Mekinês tem população multiétnica de 220 milhões de habitantes,¹ sendo 55% afrodescendente.² Uma das maiores economias do continente, é um dos países mais desiguais do mundo, com 10% da população recebendo quase 60% da renda anual do país.³

Possui um histórico de colonização e escravidão, sendo que esta apenas foi abolida em 1900.⁴ Durante ela, indígenas e africanos foram proibidos de praticar sua religião, sendo convertidos ao catolicismo.⁵ Apesar da laicidade instituída em 1889, Mekinês continuou enquadrando crenças afrodescendentes até 1940 como delitos.⁶ Em 1901, os analfabetos foram proibidos de votar, sendo permitidos apenas em 1982, o que impactou os recém-libertos.⁷

Em Mekinês, há uma tensão social quanto ao racismo estrutural e à intolerância religiosa.⁸ Apesar da Constituição mekinense de 1950 garantir a promoção do bem de todos, sem discriminação (art. 5),⁹ o país possui um dos maiores índices de discriminação racial no mundo, sendo delitos de discriminação notificados a cada 15 horas.¹⁰

¹ C.H.,¶1.

² C.H.,¶4.

³ C.H.,¶2.

⁴ C.H.,¶¶4-5.

⁵ C.H.,¶6.

⁶ C.H.,¶6.

⁷ C.H.,¶5.

⁸ C.H.,¶¶11-12.

⁹ C.H.,¶4.

¹⁰ C.H.,¶14.

3.2. Predominância da religião cristã e sua influência política

Mekinês é o maior país cristão em número absoluto de fiéis,¹¹ havendo forte influência cristã sobre políticas públicas.¹² O sistema estatal de proteção de menores é influenciado pelo ideal cristão de que a homossexualidade é incompatível com o seio familiar.¹³ O presidente mekinense, em discurso frente à AGNU em 2020, definiu seu país como cristão e conservador.¹⁴ Ainda, reformou o Conselho Nacional da Tutela da Infância, substituindo membros e diminuindo seu poder decisório.¹⁵

3.3. Discriminação religiosa

Há discriminação religiosa estrutural em Mekinês.¹⁶ Enquanto 81% da população se identifica como cristã, 2% professa religiões afromekinenses.¹⁷ Foram registradas 2.712 denúncias de violência religiosa no país entre 2015 e 2019,¹⁸ sendo 57,5% das agressões direcionadas às religiões de matriz africana.¹⁹

Considera-se que tais dados podem ser subnotificados,²⁰ já que, segundo denúncia em audiência da CIDH, em 2019, quando os fiéis afromekinenses vão à delegacia denunciar, são ridicularizados pelos policiais, os principais perpetradores dos ataques.²¹

¹¹ C.H.,¶8.

¹² C.H.,¶7.

¹³ C.H.,¶9.

¹⁴ C.H.,¶26.

¹⁵ C.H.,¶10.

¹⁶ C.H.,¶6.

¹⁷ C.H.,¶12.

¹⁸ C.H.,¶13.

¹⁹ C.H.,¶13.

²⁰ C.H.,¶12.

²¹ C.H.,¶20.

O cenário de violência religiosa também foi indicado pelo Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa em Mekinês (2011-2015) do MDHs,²² e pelo relatório de 2016 da Procuradoria Federal dos Direitos das Pessoas.²³ Em 2019, houve um aumento reportado pela sociedade civil de 78% nas agressões por discriminação religiosa.²⁴

3.4. Discriminação religiosa e acesso à justiça

A Constituição mekinense garante o acesso à justiça (art. 7).²⁵ Apesar disso, a concretização desse direito é dificultada pela herança histórica e desigualdade social.²⁶ Quanto à intolerância religiosa e sua influência sobre o Judiciário, decisões judiciais não reconhecem as religiões afromekinenses Candomblé e Umbanda como práticas religiosas.²⁷ Nota-se, ademais, que Juan Castillo, juiz de influência evangélica que fomenta o não-reconhecimento das religiões afromekinenses,²⁸ foi nomeado pelo presidente para o Tribunal Supremo Constitucional.²⁹

Nessa tensão política, intensificada pela proximidade das eleições de 2023, estima-se um aumento da intolerância contra religiões afromekinenses.³⁰ Não obstante, o antigo MDHs, atual MMFDHs, apenas priorizou a pauta de liberdade religiosa até 2018.³¹

3.5. Impactos da discriminação sobre famílias de religiões afromekinenses

Recentemente, documentou-se uma tendência de perda da custódia parental por famílias de religiões afromekinenses,³² o que originou o projeto de lei da deputada federal Beatriz de los

²² C.H.,¶13.

²³ C.H.,¶14.

²⁴ C.H.,¶12.

²⁵ C.H.,¶16.

²⁶ C.H.,¶16.

²⁷ C.H.,¶17.

²⁸ C.H.,¶19.

²⁹ C.H.,¶19.

³⁰ C.H.,¶21.

³¹ C.H.,¶26.

³² C.H.,¶22.

Ríos para revertê-la.³³ A perda da custódia provém de denúncias de maus tratos feitas aos C.Ts,³⁴ que as remetem ao Ministério Público. Este pode processar os responsáveis pela criança por lesões corporais supostamente advindas da iniciação nas religiões afro-brasileiras.³⁵ O racismo religioso, base dessas denúncias,³⁶ é amplificado pela imprensa, controlada por cinco famílias católicas,³⁷ que propaga materiais preconceituosos.³⁸

3.6. As Mendoza-Reis foram impactadas pelo contexto de discriminação religiosa

Helena Mendoza Herrera é filha de Julia Mendoza e Marcos Herrera. Após a separação de seus pais, ficou sob a custódia de Julia.³⁹ Julia iniciou uma relação amorosa com Tatiana Reis e, após 3 anos, as três passaram a morar juntas.⁴⁰

Julia professa o Candomblé.⁴¹ Helena, aos 8 anos,⁴² decidiu iniciar-se no Candomblé. Isso desagradou a Marcos,⁴³ que denunciou Julia e Tatiana por maus tratos contra Helena no C.T..⁴⁴ Em sua denúncia, afirmou que a orientação sexual e a religião de Julia comprometiam o desenvolvimento de Helena.⁴⁵

³³ C.H., ¶23.

³⁴ C.H., ¶22.

³⁵ C.H., ¶23.

³⁶ C.H., ¶22.

³⁷ C.H., ¶24.

³⁸ C.H., ¶24.

³⁹ C.H., ¶28.

⁴⁰ C.H., ¶29.

⁴¹ C.H., ¶28.

⁴² D.C.P.E., ¶2.

⁴³ C.H., ¶29.

⁴⁴ C.H., ¶30.

⁴⁵ C.H., ¶30.

O C.T. apresentou comunicações à Vara Criminal e à Vara de Família local, arguindo que a homossexualidade e o Candomblé afetavam o papel de progenitora de Julia,⁴⁶ e que a família de Marcos ofereceria melhores condições econômicas a Helena.⁴⁷

O Ministério Público não apresentou denúncia criminal.⁴⁸ Entretanto, o juiz cível da 1ª inst., sob argumento do interesse superior da menor, decidiu que a custódia deveria ser transferida a Marcos,⁴⁹ tendo em conta a religião e a orientação sexual da mãe.⁵⁰

Julia apelou da decisão, alegando discriminação.⁵¹ Na 2ª inst., a destituição da custódia foi revertida, pois não existiam provas que demonstrassem riscos oferecidos por Júlia ou Tatiana à Helena.⁵²

Marcos apelou da decisão de 2ª inst., alegando a não-observância do interesse superior da criança.⁵³ Na última instância, declarou-se a decisão de 1ª inst. não-discriminatória e seus argumentos foram ratificados.⁵⁴

Julia e Tatiana apresentaram petição perante a CIDH afirmando a violação dos arts. 12, 17, 19 e 24 da CADH, com relação aos arts. 1.1 e 2, e dos arts. 2, 3 e 4 da CIRDI.⁵⁵ Mekinês, em resposta, alegou que tomava medidas para mitigar a intolerância religiosa no país.⁵⁶

⁴⁶ C.H., ¶31.

⁴⁷ C.H., ¶31.

⁴⁸ C.H., ¶32.

⁴⁹ C.H., ¶33.

⁵⁰ C.H., ¶33.

⁵¹ C.H., ¶34.

⁵² C.H., ¶35.

⁵³ C.H., ¶36.

⁵⁴ C.H., ¶¶37-38.

⁵⁵ C.H., ¶39.

⁵⁶ C.H., ¶40.

A CIDH declarou admissível a petição e concluiu que Mekinês era responsável pela violação dos arts. citados.⁵⁷ Recomendou a adoção de medidas de combate à intolerância religiosa e a reparação às vítimas.⁵⁸ Mekinês não implementou as recomendações da CIDH e o caso foi submetido à CtIDH em 15 de dezembro de 2022.⁵⁹

⁵⁷ C.H.,¶41.

⁵⁸ C.H.,¶42.

⁵⁹ C.H.,¶43.

4. ANÁLISE LEGAL

4.1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

Helena deve ser considerada vítima nos termos do art. 2.2 do Regulamento da CtIDH⁶⁰. Ainda que não tenha sido incluída pelas peticionárias,⁶¹ a petição inicial apresentava, desde o início, fatos relativos à afetação de direitos de uma criança,⁶² aspecto reconhecido pela CIDH ao declarar a violação do art. 19 no relatório N.88/22.⁶³ Uma vez que o destinatário dos direitos previstos no art. 19 é um indivíduo menor de dezoito anos,⁶⁴ a não inclusão de Helena⁶⁵ figura evidente erro material.⁶⁶ Nesse caso, entende-se que a exclusão injustificada de vítimas no relatório de mérito não impede sua inclusão ante a CtIDH.⁶⁷ Portanto, deve a CtIDH reconhecer Helena como vítima, junto de Julia e Tatiana.

4.2. EXCEÇÕES PRELIMINARES

Mekinês renunciou expressamente à interposição de exceções preliminares.⁶⁸

⁶⁰ Regulamento da Corte Interamericana de Derechos Humanos, art. 2.2.

⁶¹ C.H.,¶39.

⁶² C.H.,¶39.

⁶³ C.H.,¶41.

⁶⁴ CtIDH. *Caso dos “Meninos de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala*. Sentença,19/11/1999, ¶188; CtIDH. *Opinião Consultiva OC-17/02*. Parecer,28/08/2002,¶38; CDC,art.1.

⁶⁵ P.E.,25,35.

⁶⁶ CtIDH. *Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México*. Sentença,28/11/2018,¶48

⁶⁷ CtIDH. *Vítimas de Tortura Sexual*,¶48; CtIDH. *Caso Trabajadores Dispensados de Petroperú e outros Vs. Peru*. Sentença,23/11/2017,¶¶53-55.

⁶⁸ C.H.,¶40.

4.3. MÉRITO

4.3.1. MEKINÊS VIOLOU O DIREITO À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE RELIGIÃO PROTEGIDO PELO ART. 12 DA CADH c.c. ART. 1.1 e 24 DA CADH c.c. ARTS. 2, 3 E 4 DA CIRDI

1. O princípio de igualdade perante a lei é indissociável da dignidade humana,⁶⁹ sendo *ius cogens*.⁷⁰ A igualdade jurídica é protegida pelos arts. 1.1 e 24 da CADH, implicando em obrigações positivas e negativas aos Estados.⁷¹ O art. 1.1 dispõe que os direitos garantidos pela CADH devem ser exercidos sem discriminação,⁷² enquanto o art. 24 estende a garantia de não-discriminação ao sistema jurídico interno dos Estados.⁷³
2. Como dispõem os arts. 2 e 3 da CIRDI, todo ser humano tem direito ao exercício de seus direitos sem sofrer discriminação.⁷⁴ A discriminação interseccional é aquela baseada em diversos fatores de vulnerabilidade,⁷⁵ como raça, orientação sexual e religião.⁷⁶ Assim, a intolerância religiosa pode refletir racismo,⁷⁷ no chamado “racismo religioso”.⁷⁸ Em Mekinês, as religiões minoritárias são as afromekinenses e a discriminação é particularmente exacerbada sobre elas.⁷⁹ Julia, afrodescendente,⁸⁰ enfrentou discriminação baseada em sua raça e sua religião.

⁶⁹ CtIDH. OC-4/84,¶55; CtIDH. OC-18/03,¶100; CtIDH. *Atala Riffo*,¶79.

⁷⁰ CtIDH. OC-18/03,¶101; CtIDH. OC-24/17,¶61; CtIDH. *Ramírez Escobar*,¶270.

⁷¹ CADH,arts.1.1.,24; CtIDH. *Meninos de Rua*,¶139; CtIDH. *Caso Valencia Hinojosa e outra Vs. Equador*. Sentença,29/11/2016,¶130.

⁷² CADH,art.1.1.; CtIDH. OC-4/84,¶54; CtIDH. OC-24/17,¶63; CtIDH. *Comunidade Indígena Xákmok Kásek*,¶268.

⁷³ CtIDH. OC-4/84,¶54; CtIDH. *Comunidade Indígena Xákmok Kásek*,¶268; CtIDH. OC-24/17,¶63.

⁷⁴ CIRDI,arts.2,3,4.

⁷⁵ CtIDH. *Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Artifício Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil*. Sentença,15/07/2020,¶197; CtIDH. *Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador*. Sentença,01/09/2015,¶290; AGNU. A/68/293,¶¶14-18.

⁷⁶ ONU. A/HRC/AC.1/1/CRP.4,¶106; ONU. A/HRC/4/WG.3/6,2007,¶¶5;32,42; CIRDI,art.1.

⁷⁷ ONU. A/HRC/RES/6/21,2007,¶¶100-111,123-130; ONU. A/HRC/47/53,2021,p.7-17.

⁷⁸ C.H.,¶¶15,22

⁷⁹ C.H.,¶12.

⁸⁰ P.E.,24.

3. Estados devem respeitar, sem qualquer discriminação, o pleno exercício da liberdade religiosa.⁸¹ Ninguém pode ser objeto de medidas que limitem indiscriminadamente a liberdade de conservar sua religião,⁸² exceto quando tais medidas sejam previstas em lei e necessárias⁸³. Ademais, é vedada a discriminação em razão de religião.⁸⁴ Mekinês violou a liberdade de consciência e religião ao (I) discriminar Julia no processo de guarda e (II) desrespeitar seu direito materno de educar religiosamente Helena, o que se intensificou pela (III) não garantia do acesso à informação.

I. Mekinês discriminou Julia, por sua religião, no processo de guarda (art. 12.1, 12.2, 12.3 c.c. art. 24 da CADH)

4. Práticas deliberadamente discriminatórias (discriminação direta) e práticas com impacto desproporcional sobre certas categorias (discriminação indireta) são inconventionais.⁸⁵

5. Para averiguar ocorrência de discriminação direta, analisa-se se a diferença de tratamento: (i) persiste em relação a um comparador,⁸⁶ (ii) baseia-se em norma prévia,⁸⁷ (iii) orienta-se a fim legítimo⁸⁸ e (iv) é proporcional.⁸⁹ No processo de custódia de Helena houve, em razão da religião de Julia, (i) diferença de tratamento entre os pais, que (ii) não se amparou em norma prévia, (iii) não tinha fim legítimo e (iv) não era proporcional.

⁸¹ CtIDH. "A Última Tentação de Cristo" (*Olmedo Bustos e outros*) Vs. Chile. Sentença,05/02/2001,¶79; PIDCP,art.18.1; CADH,art.1.

⁸² CADH,art.12.2; PIDCP,art.18.2; ONU. DEFIR,art.1.2.

⁸³ Memorial,¶17.

⁸⁴ CIRDI,art.2; CADH,art.12.2; ONU. DEFIR,art.2.1.

⁸⁵ CtIDH. *Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana*. Sentença,24/10/2012,¶234; CtIDH. *Caso Norín Catrimán (Dirigentes, Membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche) e outros Vs. Chile*. Sentença,29/05/2014,¶200; CtIDH. *Caso Artavia Murillo e outros ("Fecundação in Vitro") Vs. Costa Rica*. Sentença,28/11/2012,¶286.

⁸⁶ CtEDH. *Caso Carson e outros Vs. Reino Unido*. Sentença,16/03/2010,¶61; CtEDH. *Caso Moustaquim Vs. Bélgica*. Sentença,18/02/1991,¶49; CtEDH. *Caso Marckx Vs. Bélgica*. Sentença,13/06/1979,¶32.

⁸⁷ CtIDH. *Álvarez Ramos Vs. Venezuela*. Sentença,30/08/2019,¶105; CtIDH. *Caso Palamara Iribarne Vs. Chile*. Sentença,22/11/2005,¶79; CtIDH. *Caso Lagos del Campo Vs. Peru*. Sentença,31/08/2017,¶102.

⁸⁸ CtIDH. *Norín Catrimán*,¶200; CtIDH. *Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru*. Sentença,20/11/2014,¶219; CtIDH. *Opinião Consultiva OC-24/17*. Parecer,24/11/2017,¶66.

⁸⁹ CtIDH. *Norín Catrimán*,¶200; CtIDH. *Espinoza Gonzáles*,¶219; CtIDH. *OC-24/17*,¶66.

i. O Judiciário tratou distintamente Júlia e Marcos, com base na religião

6. Fornecer tratamento institucional distinto para pessoas em situações materialmente semelhantes, em desfavor da parte que apresenta características vulnerabilizantes, configura discriminação direta.⁹⁰ Marcos e Julia são progenitores de Helena,⁹¹ gozam de situações semelhantes quanto aos critérios para concessão de custódia,⁹² sendo a única distinção relevante a religião praticada.⁹³ Enquanto a adesão a religiões afro-merikenses é condição vulnerabilizante, o cristianismo é socialmente aceito em Mekinês.⁹⁴

7. Professar religiões de matriz africana pode importar em vulnerabilidade devido à intolerância religiosa.⁹⁵ Visto que Julia é afrodescendente,⁹⁶ pode-se afirmar que houve tratamento diferenciado embasado em discriminação interseccional.

ii. A diferença de tratamento não se amparou em norma prévia.

8. Para que distinções de tratamento sejam não-arbitrárias, elas devem ser prescritas por lei,⁹⁷ sendo baseadas em leis claras e precisas,⁹⁸ acessíveis⁹⁹ e que contenham salvaguardas contra o abuso.¹⁰⁰

⁹⁰ CtEDH. *Carson*, ¶61; CtEDH. *Moustaquim*, ¶49; CtEDH. *Marckx*, ¶32.

⁹¹ C.H., ¶28.

⁹² C.H., ¶28.

⁹³ C.H., ¶28,33.

⁹⁴ C.H., ¶8.

⁹⁵ CEAP. *Intolerância Religiosa*, 2023, p.31.

⁹⁶ P.E., 25,30.

⁹⁷ CtIDH. *Álvarez Ramos*, ¶105; CtIDH. *Palamara Iribarne*, ¶79; CtIDH. *Lagos del Campo*, ¶102.

⁹⁸ CtIDH. *Caso Fontevecchia e D'Amico Vs. Argentina*. Sentença, 29/11/2011, ¶90; CtIDH. *Caso Mémoli Vs. Argentina*. Sentença, 22/08/2013, ¶136; CtIDH. *Caso Kimel Vs. Argentina*. Sentença, 02/05/2008, ¶77.

⁹⁹ CtIDH. *Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile*. Sentença, 19/09/2006, ¶92; CtIDH. *Caso Gomes Lund ("Guerrilha do Araguaia") e outros Vs. Brasil*. Sentença, 24/11/2010, ¶230; CtEDH. *Caso Delfi AS Vs. Estônia*. Sentença, 16/06/2015, ¶120.

¹⁰⁰ CtIDH. *Claude Reyes*, ¶137; CtEDH. *Caso Big Brother Watch e outros Vs. Reino Unido*. Sentença, 25/05/2021, ¶337; CtEDH. *Caso NIT S.R.L. Vs. Moldávia*. Sentença, 05/04/2022, ¶194.

9. Não basta, para que haja clareza e precisão, a alusão a conceitos abstratos como “interesse superior da criança”.¹⁰¹ O interesse superior da criança está previsto na lei federal 4.637/90,¹⁰² que apenas cita o conceito, mas não prevê comportamentos parentais específicos que ameacem esse interesse.¹⁰³

10. Para que uma lei seja acessível, ela deve ser pública e imediatamente disponível.¹⁰⁴ Reconhece-se que a lei 4.637/90 era acessível.

11. Quanto ao requisito das salvaguardas contra o abuso, este implica a existência de recurso efetivo e amplamente conhecido previsto em lei.¹⁰⁵ A lei 4.637/90 não prevê recurso específico contra o uso abstrato de “interesse superior do menor”.¹⁰⁶ Ainda que exista procedimento contra decisões discriminatórias em geral,¹⁰⁷ este não era amplamente conhecido, visto que Julia não conhecia¹⁰⁸ e seus representantes da defensoria não o utilizaram.¹⁰⁹

12. Logo, a diferença de tratamento não cumpre com o teste da prescrição legal.

iii. A diferença de tratamento não persegue fins legítimos.

13. Diferenciações de tratamento são discriminatórias caso não persigam fim legítimo,¹¹⁰ como a proteção dos direitos de terceiros e da moral pública.¹¹¹

¹⁰¹ CtIDH. *Gonzales Lluy*, ¶265; CtIDH. *Caso Atala Riffo e crianças Vs. Chile*. Sentença, 24/02/2012, ¶110; CtIDH. *OC-24/17*, ¶149.

¹⁰² P.E., 2.

¹⁰³ P.E., 2.

¹⁰⁴ CtEDH. *Caso Maestri e outros Vs. Itália*. Sentença, 08/07/2021, ¶¶32-33; CtEDH. *Caso Autronic AG Vs. Suíça*. Sentença, 22/05/1990, ¶57; CtEDH. *Caso Groppera Radio AG e outros Vs. Suíça*. Sentença, 28/03/1990, ¶68.

¹⁰⁵ CtIDH. *Claude Reyes*, ¶137; CtEDH. *Big Brother Watch*, ¶337; CtEDH. *NIT S.R.L.*, ¶194.

¹⁰⁶ P.E., 2.

¹⁰⁷ P.E., 39.

¹⁰⁸ P.E., 39.

¹⁰⁹ P.E., 39, 2.

¹¹⁰ CtIDH. *Caso I.V Vs. Bolívia*. Sentença, 30/11/2016, ¶241; CtIDH. *Caso Duque Vs. Colômbia*. Sentença, 26/02/2016, ¶106; CtIDH. *OC-24/17*, ¶81.

¹¹¹ CtEDH. *Caso Dudgeon Vs. Reino Unido*. Sentença, 22/10/1981, ¶47; CtEDH. *Caso Handyside Vs. Reino Unido*. Sentença, 07/12/1976, ¶42; CtEDH. *Caso The Sunday Times Vs. Reino Unido*. Sentença, 26/04/1979, ¶48.

14. Quanto à proteção dos direitos de terceiros, não basta menção superficial aos riscos.¹¹² Nas decisões judiciais acerca da guarda de Helena, a transferência de custódia foi justificada pelo interesse superior da criança.¹¹³ Porém, tais decisões não se fundamentaram em evidências de riscos que Julia ou Tatiana representariam para Helena.¹¹⁴

15. Quanto à proteção da moral pública, este conceito aberto não pode ser instrumentalizado para justificar decisões discriminatórias.¹¹⁵ Na decisão de 1ª inst., prega-se pela “manutenção dos valores religiosos e da sociedade”.¹¹⁶ No entanto, a decisão não entende como dignas de proteção crenças não majoritárias.

16. Consequentemente, a decisão judicial não perseguiu fins legítimos.

iv. A diferença de tratamento é desproporcional.

17. Diferenças de tratamento não-discriminatórias devem ser necessárias e proporcionais em sentido estrito.¹¹⁷ Uma medida é necessária quando não há outros meios menos lesivos de atingir o fim perseguido,¹¹⁸ como, em decisões judiciais, métodos alternativos de solução de controvérsias.¹¹⁹ Eventual discordância sobre a educação religiosa de Helena poderia solucionar-se por meio de conciliação, método menos gravoso previsto no art. 139 do Estatuto da Infância e da Adolescência.¹²⁰

¹¹² CtIDH. *Gonzales Llyuy*, ¶265; CtIDH. *Atala Riffo*, ¶110; CtIDH. *OC-24/17*, ¶149.

¹¹³ C.H., ¶¶33,37.

¹¹⁴ C.H., ¶33.

¹¹⁵ CtIDH. *Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru*. Sentença, 06/02/2001, ¶151; CtIDH. *Guerrilha do Araguaia*, ¶229; CtIDH. *Opinião Consultiva OC-5/85*. Parecer, 13/11/1985, ¶67.

¹¹⁶ C.H., ¶33.

¹¹⁷ CtIDH. *I.V.*, ¶241; CtIDH. *Norín Catrimán*, ¶202; CtIDH. *OC-24/17*, ¶81.

¹¹⁸ CtIDH. *I.V.*, ¶241; CtIDH. *Norín Catrimán*, ¶202; CtIDH. *OC-24/17*, ¶81.

¹¹⁹ CtIDH. *I.V.*, ¶241; CtIDH. *Norín Catrimán*, ¶200; CtIDH. *OC-17/02*, ¶135.

¹²⁰ P.E., 20.

18. No juízo de proporcionalidade em sentido estrito, deve-se balancear os direitos envolvidos.¹²¹ Como já demonstrado, não havia riscos concretos ao interesse superior do menor.¹²² Logo, a decisão restringiu o direito à não-discriminação desproporcionalmente.

II. Mekinês não respeitou a liberdade de religião de Julia, quanto à educação religiosa de Helena (art. 12.4 da CADH)

19. Os pais ou tutores têm o direito de organizar a vida familiar de acordo com a sua religião,¹²³ devendo haver continuidade da educação moral com a sua origem étnico-religiosa.¹²⁴ Apesar de Helena ter se iniciado no Candomblé por vontade própria,¹²⁵ Júlia foi impedida de dar a educação religiosa que desejava à filha, tendo a transferência de custódia desconsiderado a formação da identidade de Helena.¹²⁶ Assim, Mekinês não respeitou a liberdade de religião de Julia em relação à educação religiosa de Helena.

III. Mekinês não garantiu o direito de acesso à informação (art. 13 da CADH c.c. Art. 4.ii da CIRDI)

20. É permitido aos petionários pedir o reconhecimento de violações de direitos além daquelas reconhecidas pela CIDH.¹²⁷ O art. 13 da CADH divide-se em duas dimensões: a liberdade de pensamento e expressão e o direito de acesso à informação.¹²⁸ O direito à informação tem como objeto toda informação significativa, em qualquer formato,¹²⁹ englobando a obrigação positiva dos

¹²¹ CtIDH. *I.V.*,¶241; CtIDH. *Norín Catrimán*,¶200; CtIDH. *OC-24/17*,¶66.

¹²² Memorial,¶14.

¹²³ CtIDH. *Caso Pavez Pavez Vs. Chile*. Sentença,04/02/2022,¶¶74,94-97,112,114; CADH,art.12.4; ONU. C.G.22,¶¶6,8.

¹²⁴ CDC,arts.2,14,30; CtIDH. *Caso Contrareas e outros Vs. El Salvador*. Sentença,31/08/2011,¶116; CtEDH. *Caso Jansen Vs. Noruega*. Sentença,06/09/2018,¶71.

¹²⁵ C.H.,¶¶28-29.

¹²⁶ C.H.,¶¶11,19,20,22.

¹²⁷ CtIDH. *Caso "Cinco Pensionistas" Vs. Peru*. Sentença,28/02/2003,¶155; CtIDH. *Caso Furlan e familiares Vs. Argentina*. Sentença,31/08/2012,¶52; CIDH. Admissibilidade e Competência,¶10.

¹²⁸ CtIDH. *Caso Carvajal Carvajal e outros Vs. Colômbia*. Sentença,13/03/2018,¶172; CtIDH. *Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica*. Sentença,02/07/2004,¶108; CtIDH. *OC-5/85*,¶70.

¹²⁹ OEA. Princípios Liberdade de Expressão,2000,ponto 3; CIDH. RELE-2009,p.310,3.21-22.

Estados de fornecer a seus cidadãos o acesso à informação pública,¹³⁰ e de produzir informações necessárias para o cumprimento de seus deveres.¹³¹ Mekinês não protegeu o direito de acesso à informação ao (i) não cumprir com sua obrigação positiva de produzir informações; (ii) não impedir a difusão da desinformação e (iii) promover uma restrição do acesso à informação não necessária.

i. Mekinês não cumpriu com sua obrigação positiva de produzir informações

21. Estados têm a obrigação positiva de produzir informações vinculadas ao exercício de direitos de setores vulneráveis.¹³² Mekinês não cumpriu com essa obrigação, pois não havia dados suficientes para medir a incidência da intolerância religiosa no país,¹³³ visto a falta de conhecimento e desconfiança popular nos canais de denúncia.¹³⁴

22. Ademais, o Estado deve implementar adequadamente normas em matéria de acesso à informação, o que implica capacitar agentes públicos encarregados do acesso às informações¹³⁵. Em Mekinês, ainda que o governo tenha ciência de que a intolerância religiosa é um problema estrutural invisibilizado,¹³⁶ não se verificam quaisquer esforços para informar a população da existência e necessidade de canais de denúncia de intolerância religiosa.¹³⁷

23. Assim, Mekinês não cumpriu com sua obrigação positiva de produzir informações.

¹³⁰ CtIDH. *Claude Reyes*,¶77; CIDH. Acesso à Informação,2007,¶4; CIDH. Relatório RELE-2003,Cap.IV,B.1.26.

¹³¹ CIDH. Diretrizes DESC,2008,¶58; OEA. Violência Mulheres,2001,p.79; CIDH. Justiça para Mulheres,2007,¶191.

¹³² CIDH. Diretrizes DESC,2008,¶81; Belém do Pará, art.8.h; CIDH. Acesso à Informação,2011,¶37.

¹³³ C.H.,¶13.

¹³⁴ C.H.,¶12.

¹³⁵ CIDH. Acesso à Informação, 2011,¶¶39-42; CIDH. D.C. RELE-2004; CtIDH. *Claude Reyes*,¶165.

¹³⁶ C.H.,¶13.

¹³⁷ C.H.,¶¶11-15.

ii. Mekinês não impediu a difusão da desinformação em relação às religiões afromekinenses.

24. O direito de acesso à informação inclui o direito de não receber uma versão manipulada de fatos, sendo que difusores de informação de interesse público têm a obrigação de verificar a veracidade do que se divulga.¹³⁸ A desinformação consiste em uma rede de práticas que buscam empobrecer o debate público, englobando a edição maliciosa de informações.¹³⁹ Além disso, o art. 4.ii da CIRDI obriga Estado a proibir a veiculação de qualquer material racista ou racialmente discriminatório.¹⁴⁰ Em Mekinês, católicos controladores dos meios de comunicação demonizam as religiões afromekinenses,¹⁴¹ inclusive por meio de ofensas racistas.¹⁴² Portanto, Mekinês descumpriu seu papel de garantir a coerência das narrativas divulgadas no país em relação às religiões afromekinenses.

iii. A restrição do acesso à informação em Mekinês não era necessária em uma sociedade democrática

25. O direito de acesso à informação submete-se a um regime de limitadas exceções, devendo prevalecer perante lacunas legais.¹⁴³ Toda decisão negativa em relação à divulgação de informações deve ser motivada, cabendo ao Estado provar a necessidade de não-divulgação.¹⁴⁴

26. A necessidade em uma sociedade democrática é requisito para restrição à informação, e sua análise inclui a impossibilidade de medidas que interfiram de forma menos gravosa no exercício do direito de receber a informação.¹⁴⁵ Há como produzir informações populacionais a

¹³⁸ CtIDH. *Mémoli*, ¶122; CtIDH. *Kimel*, ¶79; CtEDH. *Caso Guja Vs. Moldávia*. Sentença, 12/02/2008, ¶75.

¹³⁹ CIDH. Desinformação Eleitoral, 2019, p.13; CIDH. D.C. RELE-2017; ONU-CDH. A/HRC/47/25, 2021, ¶11.

¹⁴⁰ CIRDI, art.4.

¹⁴¹ C.H., ¶24.

¹⁴² C.H., ¶31.

¹⁴³ PIDCP, art.19.3; OEA. Princípios Liberdade de Expressão, 2000, ponto 1; CIDH. Acesso à Informação, 2007, ¶10.

¹⁴⁴ PIDCP, art.19.3; OEA. Princípios Liberdade de Expressão, 2000, ponto 1; CIDH. Acesso à Informação, 2007, ¶10.

¹⁴⁵ CtIDH. *Guerrilha do Araguaia*, ¶¶228-229; CtIDH. *Palamara Iribarne*, ¶85; CtIDH. *OC-5/85*, ¶46.

partir da extrapolação estatística de dados telefônicos já existentes.¹⁴⁶ Mekinês tem dados telefônicos sobre intolerância religiosa na linha Discriminação Zero,¹⁴⁷ podendo extrapolar tais dados para estimar, em toda a população, a ocorrência de eventos de violência religiosa.

27. Ademais, o direito de acesso à informação assume particular importância em contextos eleitorais, sendo sua efetivação essencial para eleições livres.¹⁴⁸ Aproximando-se o período eleitoral mekinense¹⁴⁹ e a possibilidade de aumento dos casos de violência contra religiões de matriz africana,¹⁵⁰ é notória a existência de um interesse público de veiculação de informações.

28. Evidenciada, assim, a não necessidade da restrição, Mekinês violou o direito de acesso à informação.

4.3.2. MEKINÊS DISCRIMINOU JULIA EM FUNÇÃO DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL (ART 1.1 c.c. ART 24 da CADH)

29. A orientação sexual é protegida pelo art. 1.1 da CADH, englobada em “outra condição social”.¹⁵¹ Nesse sentido, não se admite que a orientação sexual seja utilizada como justificativa para retirada de guarda.¹⁵² O Judiciário mekinense violou o art. 1.1, pois (I) houve diferença de tratamento baseada na orientação sexual;¹⁵³ e (II) essa diferença constituiu discriminação.¹⁵⁴

¹⁴⁶ Levy, P. S., & Lemeshow, S., pp.455-458,476.

¹⁴⁷ C.H., ¶13.

¹⁴⁸ ONU. HR/P/PT/2/Rev.1,2022, ¶¶27,29; CIDH. D.C. RELE-2009; CIDH, RELE-2010,4.d.

¹⁴⁹ C.H., ¶21.

¹⁵⁰ C.H., ¶21.

¹⁵¹ CtIDH. *OC-24/17*, ¶¶68,70; CtIDH. *Caso Flor Freire Vs. Equador*. Sentença,31/08/2016, ¶118; CtIDH. *Duque*, ¶104.

¹⁵² CtIDH. *Caso Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala*. Sentença,09/03/2018, ¶301; CtIDH. *Atala Riffo*, ¶110; CtEDH. *Caso Salgueiro da Silva Mouta Vs. Portugal*. Sentença,21/03/2000, ¶36.

¹⁵³ CtIDH. *Duque*, ¶100; CtEDH. *Carson*, ¶61; CtIDH. *Flor Freire*, ¶114.

¹⁵⁴ CtIDH. *Atala Riffo*, ¶77; CtIDH. *Duque*, ¶100; CtIDH. *Flor Freire*, ¶114.

I. Houve diferença de tratamento baseada na orientação sexual (art. 1.1 c.c. art. 24 da CADH)

30. Retomando o conceito de discriminação direta:¹⁵⁵ os progenitores de Helena têm como característica diferenciadora o pertencimento de Julia a uma minoria sexual vulnerável.¹⁵⁶ Marcos denunciou Julia e Tatiana ao C.T., utilizando sua orientação sexual como justificativa para destituir seu direito de guarda.¹⁵⁷ Essa argumentação foi aceita pelo C.T.¹⁵⁸ e pelo Judiciário.¹⁵⁹ Portanto, houve diferença de tratamento pela orientação sexual.

II. Essa diferença de tratamento constituiu discriminação (art. 1.1 c.c. art. 24 da CADH)

31. Para que uma diferença de tratamento não seja discriminatória, é exigida uma justificativa¹⁶⁰ que persiga um fim legítimo e observe a proporcionalidade.¹⁶¹ Para tanto, o Estado deve apresentar fundamentação rigorosa, exaustiva.¹⁶² Apesar do objetivo de proteção dos interesses da criança ser um fim legítimo,¹⁶³ o Judiciário incorreu em discriminação ao restringir os direitos de Julia por sua orientação sexual, dado a ausência de (i) fundamentação rigorosa e (ii) proporcionalidade.

i. Não houve fundamentação rigorosa na diferenciação

32. Fundamentações rigorosas baseiam-se em critérios puramente legais.¹⁶⁴ Entretanto, nenhum dispositivo do Código Civil, do Estatuto da Criança ou da lei 4.367/90 prevê a

¹⁵⁵ Memorial,¶4.

¹⁵⁶ C.H.,¶29.

¹⁵⁷ C.H.,¶30.

¹⁵⁸ C.H.,¶31.

¹⁵⁹ C.H.,¶¶33,37,38.

¹⁶⁰ CtIDH. *Duque*,¶106; CtIDH. *Espinoza González*,¶219; CtIDH. *OC-17/02*,¶46.

¹⁶¹ CtIDH. *Duque*,¶106; CtIDH. *Norín Catrimán*,¶200; CtIDH. *Espinoza González*,¶219.

¹⁶² CtIDH. *Flor Freire*,¶125; CtIDH. *Gonzales Lluy*,¶257; CtIDH. *Atala Riffo*,¶124.

¹⁶³ CtEDH. *Caso X Vs. Polônia*. Sentença,28/02/2022,¶82; CtEDH. *Caso E.B Vs. França*. Sentença,22/01/2008,¶70; CtIDH. *OC-17/02*,¶60.

¹⁶⁴ CtIDH. *Duque*,¶165; CtIDH. *Atala Riffo*,¶190; CtIDH. *Claude Reyes*,¶122.

homossexualidade como causa de perda da custódia parental.¹⁶⁵ Tampouco existe jurisprudência que privilegie a guarda do pai.¹⁶⁶

33. Ademais, leis devem ser suficientemente precisas,¹⁶⁷ e não abstratas¹⁶⁸ ou subjetivas.¹⁶⁹ Mesmo que a destituição da guarda fosse motivada por “atos contrários à moral e aos bons costumes”, hipótese prevista em lei,¹⁷⁰ este é um termo abstrato, que não pode ensejar a discriminação ao enquadrar relações homoafetivas.¹⁷¹ Adicionalmente, permite interpretações subjetivas, como a do juiz de 1ª inst.,¹⁷² divergente daquela do juiz de 2ª inst.¹⁷³

34. Outrossim, fundamentações rigorosas não podem ser preconceituosas e estereotipadas.¹⁷⁴ Preconceitos sobre homossexualidade não são adequados para garantir o interesse superior da criança.¹⁷⁵ Nas decisões da primeira e última instâncias apontou-se que a orientação sexual da mãe alteraria a “normalidade da vida familiar”,¹⁷⁶ enquanto o estilo de vida de Marcos seria mais valoroso em uma “sociedade heterossexual e tradicional”.¹⁷⁷

35. Nesse sentido, qualquer julgamento que deslegitime a parentalidade baseando-se na orientação sexual é preconceituoso,¹⁷⁸ dado que esta não interfere na capacidade parental.¹⁷⁹ Tanto a decisão de 1º inst. quanto da Suprema Corte sugeriram que, por assumir sua orientação sexual,

¹⁶⁵ C.H., ¶34; P.E., 2.

¹⁶⁶ P.E., 32.

¹⁶⁷ CtEDH. *The Sunday Times*, ¶49; CtEDH. *Caso Amann Vs. Suíça*. Sentença, 16/02/2000, ¶50; CtEDH. *Caso Varbanov Vs. Bulgária*. Sentença, 05/10/2000, ¶51.

¹⁶⁸ CtEDH. X, ¶87; CtIDH. *Kimel*, ¶77; CtEDH. *Caso Müller Vs. Suíça*. Sentença, 05/11/2002, ¶29.

¹⁶⁹ CtEDH. *Caso Kyprianou Vs. Chipre*. Sentença, 15/12/2005, ¶118; CtIDH. *Caso Pollo Rivera e outros Vs. Peru*. Sentença, 25/05/2017, ¶248; CtIDH. *Duque*, ¶162.

¹⁷⁰ P.E., 7.

¹⁷¹ Memorial, ¶9.

¹⁷² C.H., ¶33.

¹⁷³ C.H., ¶35.

¹⁷⁴ CtIDH. *Duque*, ¶165; CtIDH. *Atala Riffo*, ¶190; CIDH. *Justiça para Mulheres*, 2007, ¶5.

¹⁷⁵ CtIDH. *Ramírez Escobar*, ¶301; CtIDH. *Atala Riffo*, ¶111; CtEDH. *E.B.*, ¶¶85, 86, 95.

¹⁷⁶ C.H., ¶33; P.E., 38.

¹⁷⁷ C.H., ¶33.

¹⁷⁸ CtIDH. *Atala Riffo*, ¶¶166, 167; CtEDH. *E.B.*, ¶¶85, 93; Princípios de Yogyakarta, 2006, princípio 8.a.

¹⁷⁹ CtEDH. *Salgueiro da Silva Mouta*, ¶¶34, 36; CtIDH. *Atala Riffo*, ¶167; CtIDH. *Ramírez Escobar*, ¶301.

Julia estaria descumprindo seu “rol materno”,¹⁸⁰ o que configura julgamento preconceituoso e estereotipado.

36. Portanto, não houve fundamentação rigorosa na diferenciação.

ii. Não houve proporcionalidade na diferenciação

37. O direito a não-discriminação e o direito das crianças não são concorrentes.¹⁸¹ A restrição de direitos em benefício das crianças só se justifica frente a potenciais riscos e danos a elas, não se admitindo especulações.¹⁸² Um argumento subjetivo relativo ao interesse superior da criança não pode restringir o direito dos pais LGBTQIA+ à não-discriminação,¹⁸³ supondo que a relação homoafetiva, por si só, causar-lhe-ia danos.¹⁸⁴ O Judiciário mekinense supôs que, ao optar por conviver com sua parceira, Júlia estaria colocando seus interesses acima dos de Helena, oferecendo-lhes riscos.¹⁸⁵ Quando ouvida, Helena confirmou que amava sua casa e que tinha uma excelente relação com Tatiana.¹⁸⁶ Fica evidente que o princípio do interesse superior da criança foi utilizado de forma especulativa, pois inexistiam provas de riscos e danos.¹⁸⁷ Assim, os meios utilizados para alcançar o objetivo de interesse superior da criança não foram proporcionais.

38. Portanto, Mekinês discriminou Júlia por sua orientação sexual.

¹⁸⁰ C.H., ¶¶31,33; P.E.,38.

¹⁸¹ Princípios de Yogyakarta,2006,princípio 24.c.; CtEDH. *E.B.*,¶70; CtEDH. *Caso X e outros Vs. Áustria*. Sentença,19/02/2013,¶21.

¹⁸² CtIDH. *Atala Riffo*,¶109; CtIDH. *Ramírez Escobar*,¶¶300,301; CIDH. *Violência LGBTI*,2015,¶38.

¹⁸³ CtEDH. *Caso Palau-Martinez Vs. França*. Sentença,16/03/2004,¶¶42-43; CtIDH. *Atala Riffo*,¶¶156,162; CtIDH. *Ramírez Escobar*,¶301.

¹⁸⁴ CtEDH. *X Vs. Polônia*,¶89; CtIDH. *Ramírez Escobar*,¶301; CtEDH. *X Vs. Áustria*,¶¶141,142.

¹⁸⁵ C.H.,¶33.

¹⁸⁶ P.E.,22.

¹⁸⁷ Memorial,¶9.

4.3.3. MEKINÊS VIOLOU O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA PROTEGIDO PELO ART. 8.1 E 25 DA CADH c.c. ART. 24 da CADH

39. As “garantias judiciais”, previstas no art. 8.1. da CADH, referem-se ao pleno acesso à justiça por meio do devido processo legal, o que incorre em diferentes deveres do Estado, como de investigar violações de DHs,¹⁸⁸ de proporcionar ferramentas para denúncia,¹⁸⁹ e de garantir a imparcialidade em seus julgamentos,¹⁹⁰ entre outros. Já a “proteção judicial”, do art. 25 da CADH, diz respeito ao acesso ao efetivo recurso judicial.¹⁹¹ Mekinês violou o acesso à justiça pois não cumpriu com os deveres de: (I) investigar violações de DHs; (II) fornecer ferramentas efetivas para denúncia; (III) garantir a imparcialidade do acesso à justiça; e (IV) promover acesso ao efetivo recurso judicial.

I. Mekinês violou o dever de investigar violações de DHs (art. 8.1 da CADH)

40. As garantias judiciais devem ser protegidas em conjunto com os DHs.¹⁹² O dever estatal de investigar violações de DHs¹⁹³ é imprescindível para a concretização do acesso à justiça, havendo de ser observado em todas as instâncias processuais.¹⁹⁴ Estados devem adotar medidas positivas específicas para proteção de pessoas vulneráveis e marginalizadas.¹⁹⁵ Tal dever

¹⁸⁸ CtIDH. *Guerrilha do Araguaia*,¶137; CtIDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Sentença,29/07/1988,¶166; CIDH. *Simone André Diniz Vs. Brasil*. Relatório de Mérito Nº 66/06, 21/10/2006,¶113.

¹⁸⁹ OEA. Ser.L/V/II.129,¶¶49-50; CIDH. DESC e Ambientais de Afrodescendentes,2021,¶97; CJI. Regras de Brasília,2008,(29);CIEDR,art.5.a.

¹⁹⁰ CADH,art.8.1.; CtIDH. *Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai*. Sentença,13/09/2011,¶121; CtEDH. *Caso Klass e outros Vs. Alemanha*. Sentença,06/09/1978,¶73.

¹⁹¹ CADH,arts.8,25; CtIDH. *Caso Genie Lacayo Vs. Nicarágua*. Sentença,29/01/1997,¶74; CtIDH. *Ivcher Bronstein*, ¶134.

¹⁹² CADH,art.8; CtIDH. *Opinião Consultiva OC-8/87*. Parecer,30/01/1987,¶15; CtIDH. *Caso Blake Vs. Guatemala*. Sentença,24/01/1998,¶96.

¹⁹³ CtIDH. *Guerrilha do Araguaia*,¶137; CtIDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Sentença,29/07/1988,¶166; CIDH. *Simone André Diniz Vs. Brasil*. Relatório de Mérito Nº 66/06, 21/10/2006,¶113.

¹⁹⁴ CtIDH. *Opinião Consultiva OC-9/87*. Parecer,06/10/1987,¶¶27-28; ACNUR. *Garantias Judiciais*,2017,p.5,2.1; CtIDH. *Caso Ruano Torres e outros Vs. El Salvador*. Sentença,05/10/2015,¶151.

¹⁹⁵ CtIDH. *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*,¶¶337-338; CtIDH. *Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai*. Sentença,24/08/2010,¶154; CtIDH. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*. Sentença,04/07/2006,¶104.

desdobra-se na obrigação de investigar violações de DHs,¹⁹⁶ visto que a impunidade incentiva a repetição dessas violações.¹⁹⁷ Mekinês não conta com protocolos ou procedimentos específicos para a investigação de intolerância religiosa ou discriminação racial,¹⁹⁸ bem como não possui polícia especializada para investigá-los.¹⁹⁹ Observa-se que mesmo com diversos indícios de que a violência religiosa cresceu com o passar dos anos,²⁰⁰ Mekinês demonstra que seu combate não é sua prioridade na pauta de DHs.²⁰¹ Assim, descumpriu com seu dever de investigar violações de DHs.

II. Mekinês violou o dever de fornecer ferramentas efetivas para denúncia (art. 8.1 da CADH)

41. Os Estados devem fornecer ferramentas que garantam o acesso à justiça.²⁰² Para tanto, é primordial a existência de serviços acessíveis e efetivos que assegurem o exercício dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade,²⁰³ como os afrodescendentes, dado que processos estruturais de desigualdade restringem seu acesso à justiça.²⁰⁴ Em Mekinês, a desigualdade econômica e herança colonial do país,²⁰⁵ juntamente com a falta de tipificação dos delitos de ódio,²⁰⁶ são fatores que dificultam a interposição de denúncias por grupos vulnerabilizados.²⁰⁷

¹⁹⁶ CtIDH. *Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala*. Sentença,19/05/2014,¶183; CtIDH. *Meninos de Rua*,¶226; CtIDH. *Velásquez Rodríguez*,¶177.

¹⁹⁷ CtIDH. *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia*. Sentença,01/07/2006,¶319; CtIDH. *Caso García e familiares Vs. Guatemala*. Sentença,29/11/2012,¶132; CtIDH. *Veliz Franco*,¶183.

¹⁹⁸ C.H.,¶14.

¹⁹⁹ P.E.,40.

²⁰⁰ C.H.,¶12.

²⁰¹ C.H.,¶9.

²⁰² CIDH. Justiça e DESC, 2007,¶49; ONU. E/CN.4/RES/2005/40,2005,art.8.a.; ONU. DEFIR,art.4.

²⁰³ OEA. Ser.L/V/II.129,¶¶49-50; CIDH. DESC e Ambientais de Afrodescendentes,2021,¶97; CJI. Regras de Brasília,2008,(29);CIEDR,art.5.a.

²⁰⁴ CIDH. *Simone André Diniz Vs. Brasil*. Relatório de Mérito N° 66/06,21/10/2006,¶60; OEA. Ser.L/V/II.129,¶81-82; OEA. Plano de Ação Afrodescendentes,p.29,ponto 4.

²⁰⁵ C.H.,¶2,4,5.

²⁰⁶ C.H.,¶14.

²⁰⁷ C.H.,¶16.

42. Ademais, os termos “convicção” e “religião” devem ser interpretados em sentido amplo, não se limitando a parâmetros ditos tradicionais.²⁰⁸ Em Mekinês, as decisões dos órgãos judiciais têm desqualificado Candomblé e Umbanda como religiões.²⁰⁹ Essa concepção dos órgãos judiciais tem, também, dificultado o acesso à justiça de vítimas de violência religiosa, culminando na impunidade.²¹⁰

43. Assim, Mekinês apresenta difícil acesso aos canais de denúncia, dado seu cenário de intolerância religiosa estrutural, presente também no Judiciário, como visto no caso de guarda de Helena.²¹¹

III. Mekinês não garantiu a imparcialidade do acesso à justiça (art. 8.1 da CADH)

44. Os mecanismos públicos para garantia do acesso à justiça devem ser imparciais, o que inclui procedimentos judiciais e não judiciais.²¹² Mekinês não cumpriu com tal dever de imparcialidade nos (i) procedimentos judiciais e (ii) procedimentos não judiciais.

i. Mekinês não cumpriu com dever de imparcialidade nos procedimentos judiciais

45. Toda pessoa tem direito de ser ouvida por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial.²¹³ A imparcialidade exige que o juiz aborde os fatos de forma livre de qualquer preconceito, estereótipo ou discriminação.²¹⁴ Como demonstrado,²¹⁵ a fundamentação da

²⁰⁸ ONU. C.G.22,¶2; CtEDH. *Caso Igreja Metropolitana de Bessarabia Vs. Moldávia*. Sentença,27/03/2002,¶114.

²⁰⁹ C.H,¶17.

²¹⁰ C.H,¶18.

²¹¹ Memorial,¶7.

²¹² CtIDH. *Flor Freire*,¶164; CtIDH. *Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru*. Sentença.31/01/2001,¶69. CtIDH. *Caso Maldonado Ordoñez Vs. Guatemala*. Sentença,03/05/2016,¶71.

²¹³ CADH,art.8.1.; CtIDH. *Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai*. Sentença,13/09/2011,¶121; CtEDH. *Caso Klass e outros Vs. Alemanha*. Sentença,06/09/1978,¶73.

²¹⁴CtIDH. *Atala Riffo*,¶189; CtIDH. *Caso Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador*. Sentença,24/06/2020,¶189; CtIDH. *Norín Catrimán*,¶¶223-224.

²¹⁵ Memorial,¶32.

decisão judicial de retirada da guarda de Julia foi preconceituosa,²¹⁶ estereotipada,²¹⁷ e discriminatória.²¹⁸ Logo, Mekinês não cumpriu com a garantia de imparcialidade no Judiciário.

ii. Mekinês não cumpriu com dever de imparcialidade nos procedimentos não judiciais

46. Qualquer atuação de órgãos estatais que influencie diretamente nesse direito deve seguir o devido processo,²¹⁹ incluindo o dever de imparcialidade.²²⁰ Nesse sentido, a atuação dos órgãos estatais não pode modular o procedimento judicial por conta de influência, incentivo, ou intromissão de agentes externos.²²¹ Como o conselheiro principal do C.T. assiste à mesma igreja que a mãe de Marcos,²²² os fatos da sua denúncia não foram investigados e uma comunicação por privação de liberdade e lesões foi apresentada imediatamente à Vara Criminal do Tribunal local.²²³ Portanto, houve evidente influência de agentes externos no procedimento judicial.
47. Ainda, o art. 4.vii da CIRDI obriga os Estados a eliminarem qualquer distinção embasada em fatores discriminatórios que possa restringir DHs, entre eles o de acesso à justiça imparcial.²²⁴ A incorporação de critérios discriminatórios pré-concebidos em um processo leva a decisões não imparciais.²²⁵ O uso de critérios discriminatórios pode ser comprovado estatisticamente.²²⁶ A CtEDH já reconheceu que uma situação pode caracterizar discriminação indireta quando

²¹⁶ Memorial,¶34.

²¹⁷ Memorial,¶34.

²¹⁸ Memorial,¶31.

²¹⁹ CtIDH. *Flor Freire*,¶164; CtIDH. *Tribunal Peru*,¶69. CtIDH. *Maldonado Ordoñez*,¶71.

²²⁰ CtIDH. *Herrera Ulloa*,¶171; CtIDH. *Palamara Iribarne*,¶146; CtIDH. *Norín Catrimán*,¶208.

²²¹ CtIDH. *Atala Riffo*,¶189; AGNU. Princípios Magistratura,1985.princípio2 .CtIDH. *Caso Apitz Barbera e outros Vs. Venezuela*. Sentença,05/08/2008,¶56.

²²² C.H.,¶30-31.

²²³ C.H.,¶31.

²²⁴ CtIDH, *Herrera Ulloa*,¶171; CtIDH. *Palamara Iribarne*,¶146; CtIDH. *Norín Catrimán*,¶208.

²²⁵ CtIDH. *Atala Riffo*,¶189; CtIDH. *Guzmán Albarracín*,¶189; CtIDH. *Norín Catrimán*,¶223-224.

²²⁶ CtEDH. *Caso D.H. e outros Vs. República Tcheca*. Sentença,13/11/2007,¶18,196-201; CtEDH. *Caso Opuz Vs. Turquia*. Sentença,09/06/2009,¶183; CtEDH. *Caso Zarb Adami Vs. Malta*. Sentença,20/09/2006,¶80.

desfavorece 56% de indivíduos de uma minoria que representa 2% da população.²²⁷ Em Mekinês, a proporção foi ainda mais gritante. Das denúncias acolhidas pelo C.T., 67% relacionavam-se a fiéis de religiões afrodescendentes,²²⁸ mesmo que o total de professantes destas religiões representassem apenas 2% da população.²²⁹ Por afetar desproporcionalmente esses indivíduos,²³⁰ a política dos C.Ts é discriminatória.

48. Assim, Mekinês não cumpriu com seu dever de garantir a imparcialidade dos C.Ts.

IV. Mekinês não promoveu o acesso ao efetivo recurso judicial (art. 25 da CADH)

49. Estados têm a responsabilidade de assegurar a devida aplicação de recursos efetivos.²³¹ Para que o recurso seja efetivo, seu julgamento deve examinar as violações alegadas e apresentar manifestações sobre elas.²³² Em Mekinês, Julia e Tatiana expuseram seus argumentos em fase de recurso, porém este não foi efetivo, uma vez que seus argumentos, relativos ao abalo de seus direitos e garantias pelas decisões discriminatórias de 1ª inst., não foram levados em conta.²³³ Assim, o Judiciário não promoveu o acesso ao recurso efetivo.

50. Portanto, Mekinês violou as garantias e proteções judiciais dos arts. 8.1. e 25 da CADH.

²²⁷ CtEDH. *D.H. e outros*, ¶18.

²²⁸ P.E., 1.

²²⁹ C.H., ¶12.

²³⁰ C.H., ¶22.

²³¹ CtIDH. *Duque*, ¶147; CtIDH. *Velásquez Rodríguez*, ¶91; CtIDH. *Caso Galindo Cárdenas e outros Vs. Peru*. Sentença, 02/10/2015, ¶219.

²³² CtIDH. *Duque*, ¶148; CtIDH. *Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala*. Sentença, 27/11/2003, ¶117; CtIDH. *Caso López Álvarez vs. Honduras*. Sentença, 01/02/2006, ¶96.

²³³ C.H., ¶¶37-38.

**4.3.4. MEKINÊS VIOLOU O DIREITO DE PROTEÇÃO DA VIDA FAMILIAR
PROTEGIDO PELO ART. 17 DA CADH c.c. ART. 1.1 e 24 da CADH c.c. ART.
11 da CADH**

51. Estados têm a obrigação internacional de proteger a família, elemento fundamental da sociedade.²³⁴ Mekinês descumpriu tal obrigação, pois: (I) Julia, Tatiana e Helena formam um núcleo familiar, (II) Mekinês não oferece igual proteção às famílias homoafetivas e (III) a Família Mendonza-Reis sofreu ingerências arbitrárias.

I. Julia, Tatiana e Helena formam um núcleo familiar , que deveria ter sido protegido pelo Estado (art. 17 da CADH)

52. O conceito de família não é restrito²³⁵ e sua proteção não se limita a um modelo “tradicional”.²³⁶ Além disso, a noção de família não se reduz ao matrimônio, abarcando relações familiares com vida em comum.²³⁷ Assim, casais homoafetivos com intenção de permanência e objetivo de empreender um projeto de vida conjunto,²³⁸ gozam da proteção do vínculo familiar.²³⁹ Júlia e Tatiana têm um relacionamento há mais de três anos e moram juntas, com Helena.²⁴⁰ As Mendoza-Reis compartilham uma vida em comum com intenção de permanência e objetivo de empreender um projeto de vida conjunto.²⁴¹ Assim, elas formam uma família e Mekinês tem a obrigação de protegê-las.

²³⁴ CADH, art. 17.1; CtIDH. *Caso Fornerón e filha Vs. Argentina*. Sentença, 27/04/2012, ¶116; CtIDH. *OC-17/02*, ¶66.

²³⁵ CtIDH. *OC-24/17*, ¶186; CtIDH. *Atala Riffo*, ¶142; CtEDH. *X Vs. Áustria*, ¶139.

²³⁶ CtIDH. *OC-24/17*, ¶¶174-181; CtEDH. *Caso Karner Vs. Áustria*. Sentença, 24/10/2003, ¶41; CIDH. Direitos LGBTI, 2018, ¶70.

²³⁷ CtIDH. *Atala Riffo*, ¶142; CtEDH. *Caso Schalk e Kopf Vs. Áustria*. Sentença, 24/06/2010, ¶94; CtIDH. *OC-24/17*, ¶173.

²³⁸ CtIDH. *OC-24/17*, ¶191; CtEDH. *X Vs. Áustria*, ¶95; CtEDH. *Schalk e Kopf*, ¶94.

²³⁹ CtIDH. *OC-24/17*, ¶198; CIDH. Direitos LGBTI, 2018, ¶218; ONU. HR/PUB/12/06, 2012, p.48.

²⁴⁰ C.H., ¶¶28-29.

²⁴¹ C.H. ¶29; P.E., 22, 27.

II. Mekinês não oferece igual proteção legal às famílias homoafetivas (arts. 24 e 1.1 c.c. art. 2 da CADH)

53. O art. 1.1 da CADH prevê a existência de obrigações negativas e positivas, como supracitado.²⁴² Mekinês descumpriu, respectivamente, sua obrigação negativa e positiva, visto que (i) suas instituições públicas restringiram o acesso das famílias homoafetivas a direitos; e (ii) não garantiu a realização de medidas que promovessem a não discriminação com relação aos LGBTQIA+.

i. Mekinês desrespeita sua obrigação negativa ao restringir o acesso de famílias homoafetivas à direitos

54. Estados devem assegurar que sua legislação interna não resulte discriminatória contra formas não tradicionais de família.²⁴³ A falta de consenso nacional sobre os direitos das minorias sexuais não é argumento válido para restringir estes direitos.²⁴⁴ Entretanto, as medidas executivas e legislativas de Mekinês para proteção da família e criança estão completamente organizadas pela noção restrita da família tradicional.²⁴⁵

55. Um juiz não pode, devido a crenças ou preferências pessoais,²⁴⁶ mesmo que consonante ao senso comum da sociedade,²⁴⁷ elaborar decisões judiciais que prejudiquem famílias homoafetivas em comparação às heteroafetivas.²⁴⁸ Em Mekinês, o Supremo Tribunal, em sentido contrário à previsão constitucional,²⁴⁹ optou por excluir famílias homoafetivas da

²⁴² Memorial, ¶2.

²⁴³ CtIDH. *Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru*. Sentença, 12/03/2020, ¶89; CIDH. Direitos LGBTI, 2018, ¶¶69-70; CtIDH. *Pavez Pavez*, ¶68.

²⁴⁴ CtIDH. *Flor Freire*, ¶124; CtIDH. *Duque*, ¶123; CtIDH. *Atala Riffo*, ¶92; CtIDH. *OC-24/17*, ¶219.

²⁴⁵ C.H., ¶9-26.

²⁴⁶ CtIDH. *Palamara Iribarne*, ¶146; CtIDH. *Granier*, ¶304; CIDH. *Violência LGBTI*, 2015, ¶38.

²⁴⁷ CtIDH. *Flor Freire*, ¶124; CtIDH. *Duque*, ¶123; CtIDH. *OC-24/17*, ¶219.

²⁴⁸ CtIDH. *Ramírez Escobar*, ¶300; CtIDH. *Pavez Pavez*, ¶69; CtEDH. *X Vs. Polônia*, ¶80.

²⁴⁹ C.H., ¶26.

definição de família.²⁵⁰ Além disso, O Judiciário utilizou a composição familiar homoafetiva como critério decisivo para a retirada de custódia de Júlia sobre Helena,²⁵¹ restringindo a Família Mendonza-Reis do exercício dos direitos constitucionais do acesso à justiça,²⁵² não-discriminação²⁵³ e proteção à família.²⁵⁴

56. Portanto, Mekinês violou o art. 24 da CADH.

ii. Mekinês desrespeita suas obrigações positivas de criação de ações afirmativas para famílias LGBTQIA+, incluindo a de Julia

57. Considerando que determinados grupos sociais são vítimas de desigualdade estrutural, o Estado pode ser responsabilizado por não tomar medidas positivas.²⁵⁵ Nas Américas, onde localiza-se Mekinês,²⁵⁶ a população LGBTQIA+ sofre discriminação estrutural, violência e descaso pelo poder público.²⁵⁷

58. Neste sentido, Estados têm a obrigação de criar medidas positivas à comunidade LGBTQIA+²⁵⁸ para assegurar o exercício efetivo e sem discriminação dos seus direitos.²⁵⁹ Em sentido contrário, o governo vigente mekinense não mostra interesse na criação de medidas especializadas para a proteção de famílias LGBTQIA+²⁶⁰. As agendas religiosas e morais, que

²⁵⁰ C.H.,¶9,26.

²⁵¹ Memorial,¶43.

²⁵² C.H.,¶16.

²⁵³ C.H.,¶4.

²⁵⁴ C.H.,¶26.

²⁵⁵ CtIDH. *Azul Rojas Marín*,¶89; CtIDH. *Pavez Pavez*,¶67; CtIDH. *Opinião Consultiva OC-18/03*. Parecer,17/09/2003,¶104.

²⁵⁶ C.H.,¶1.

²⁵⁷ CtIDH. *Azul Rojas Marín*,¶90; CtIDH. *Caso Vicky Hernández e outras Vs. Honduras*. Sentença,26/03/2021,¶67; CIDH. *Violência LGBTI*,2015,¶51.

²⁵⁸ CtIDH. *OC-24/17*,¶¶202,217-218; CIDH. *Direitos LGBTI*, 2018,¶48; *Princípios de Yogyakarta*,2006,princípio 16.d.

²⁵⁹ CtIDH. *Caso Movilla Galarcio e outros Vs. Colômbia*. Sentença,22/06/2022,¶183; CtIDH. *Chitay Nech e outros Vs. Guatemala*. Sentença,25/05/2010,¶157; CtIDH. *Caso Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*. Sentença,24/11/2009,¶190.

²⁶⁰ P.E.,41.

entendem que a homossexualidade iria contra os planos do Deus cristão,²⁶¹ têm assumido protagonismo significativo,²⁶² prejudicando políticas públicas para a população LGBTQIA+.²⁶³ Mekinês, à época dos fatos do caso, atuou no sentido de promover o desmonte das medidas positivas preexistentes,²⁶⁴ já tendo dissolvido o Comitê Nacional para o combate à discriminação LGBTQIA+ e o Departamento para a Promoção dos Direitos LGBTQIA+, que participava do desenvolvimento de políticas públicas.²⁶⁵ Portanto, Mekinês desrespeita suas obrigações de criação de ações afirmativas efetivas a famílias LGBTQIA .

III. Mekinês incorreu em ingerência arbitrária a Família Mendonza-Reis no processo de guarda (arts. 17 e 11 da CADH)

59. A proteção à vida privada, relacionada à dignidade do indivíduo, promove a determinação de identidade própria,²⁶⁶ inclusive da identidade sexual,²⁶⁷ e o direito a desenvolver relações sociais, inclusive as relações familiares.²⁶⁸ O art. 11 da CADH, associado ao art. 17, relativo à proteção da família, proíbe ingerências arbitrárias do Estado²⁶⁹ sobre o núcleo familiar.²⁷⁰ O Judiciário mekinense cometeu ingerência arbitrária contra a Família Mendonza-Reis ao tornar a identidade sexual e a vida familiar de Julia e Tatiana parte da lide.

²⁶¹ C.H., ¶8.

²⁶² C.H., ¶¶7-8.

²⁶³ C.H., ¶¶7-8,26.

²⁶⁴ P.E.,41.

²⁶⁵ C.H., ¶25.

²⁶⁶ CtIDH. *Pavez Pavez*, ¶63; CtIDH. *Caso Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador*. Sentença,14/10/2014, ¶116; OEA. *Direito à Identidade*,2007, ¶15.

²⁶⁷ CtIDH, OC-24/17, ¶93; CtIDH, *Atala Riffo*, ¶136; CtIDH, *Flor Freire*, ¶103.

²⁶⁸ CtIDH. *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México*. Sentença,31/08/2010, ¶119; CtIDH. *Atala Riffo*, ¶162; CtEDH. *Dudgeon*, ¶41.

²⁶⁹ CtIDH. *Massacres de Ituango*, ¶194; CtIDH. *Fontevicchia e D'Amico*, ¶48; CtIDH. *Vicky Hernández*, ¶124.

²⁷⁰ CtIDH. *Atala Riffo*, ¶¶169-170; CtIDH. *OC-24/17*, ¶173; CtEDH. *X Vs. Áustria*, ¶92.

60. É inadequada e desproporcional,²⁷¹ em um processo de guarda, a averiguação da orientação sexual, visto que esta não determina se uma maternidade é boa ou má.²⁷² Em Mekinês, mesmo sem a previsão legal da homossexualidade enquanto causa de incapacidade parental,²⁷³ foi averiguada, exposta e valorada nos autos,²⁷⁴ a orientação sexual de Julia e sua vida familiar com sua parceira e filha.²⁷⁵ Dessa forma, constata-se que o Judiciário incidiu em ingerência arbitrária contra a Família Mendoza Reis.

61. Em conclusão, Mekinês violou o dever de proteção da família.

4.3.5. MEKINÊS NÃO PROTEGEU O DIREITO DA CRIANÇA GARANTIDO NO ART. 19 c.c. ART. 12 c.c. ART 17 c.c. ART. 1.1 DA CADH

62. Crianças são todas as pessoas com até 18 anos incompletos,²⁷⁶ detentoras de plenos direitos e garantias,²⁷⁷ em condição de vulnerabilidade intrínseca que lhes garante direitos especiais, aos quais correspondem deveres dos Estados²⁷⁸ para garantir seu desenvolvimento.²⁷⁹

63. Em razão de sua proteção especial, sempre que estiverem sob análise seus direitos, deve prevalecer o princípio do interesse superior da criança.²⁸⁰ São garantidos às crianças os direitos à educação,²⁸¹ à unidade familiar,²⁸² à liberdade religiosa,²⁸³ e à manifestação de opiniões.²⁸⁴

Mekinês desrespeitou o art. 19 da CADH com relação a Helena, pois: (I) violou seu direito à

²⁷¹ CtIDH. *Atala Riffo*, ¶166; CtIDH. *OC-24/17*, ¶173; CtEDH. *X Vs. Áustria*, ¶92.

²⁷² CtIDH. *Atala Riffo*, ¶167; CtEDH. *Salgueiro da Silva Mouta*, ¶¶34,36; CtIDH. *Ramírez Escobar*, ¶301.

²⁷³ P.E., 2.

²⁷⁴ Memorial, ¶43.

²⁷⁵ C.H., ¶¶30,31,33,37; P.E., 38.

²⁷⁶ CDC, art.1; CtEDH. *Caso Güveç Vs. Turquia*. Sentença, 20/04/2009, ¶39; CtIDH. *OC-17/02*, ¶42.

²⁷⁷ CADH, arts.1,19; DUDH, art.1; CtIDH. *Atala Riffo*, ¶196.

²⁷⁸ CADH, art.19; CtIDH. *Comunidade Indígena Xákmok Kásek*, ¶257; CtIDH. *Opinião Consultiva OC-21/14*. Parecer, 19/08/2014, ¶67.

²⁷⁹ CtIDH. *OC-21/14*, ¶222; ONU-CmDC. C.G.5, ¶6; CDC, art.3.2.

²⁸⁰ CDC, art.13.1; CtIDH. *Comunidade Indígena Xákmok Kásek*, ¶¶257-258; CtIDH. *Atala Riffo*, ¶108.

²⁸¹ CDC, art.28; DUDH, art.26; UNICEF. Educação para Todos, 2007, pp.32-34.

²⁸² CADH, art.17; CDC, arts.8.1,16.1,20.1; CtEDH. *Caso X, Y e Z Vs. Reino Unido*. Sentença, 22/04/1997, ¶¶47-49.

²⁸³ CDC, art.14; ONU. A/HRC/52/38, 2023, ¶25; AGNU. A/70/286, 2015, ¶46.

²⁸⁴ ONU-CmDC. C.G.12, ¶¶22-25; UNICEF. Direito a Ser Ouvido, 2009, pp.34-37; UNICEF. Guia C.G.12, pp.81,102-104.

educação; (II) desrespeitou sua unidade familiar; (III) não garantiu seu direito à liberdade religiosa da criança; (IV) não levou em consideração seu direito de escolha e de manifestação de opinião.

I. Mekinês violou o direito à educação de Helena (art. 19 da CADH)

64. O direito à educação compreende o acesso e a permanência nas escolas.²⁸⁵ A execução desse direito deve garantir o pleno desenvolvimento da personalidade.²⁸⁶ Crianças possuem o direito à educação religiosa e de participar em suas tradições, conforme sua maturidade.²⁸⁷ A decisão do Judiciário interrompeu o exercício da tradição e da religião afromekinense praticada por Helena,²⁸⁸ prejudicando seu direito à personalidade.

65. Devido à fragilidade inerente à infância, às crianças deve ser preservado o ambiente cultural mais próximo possível do que estão acostumadas,²⁸⁹ evitando seu isolamento e vulnerabilização.²⁹⁰ Mekinês não protegeu Helena, pois confirmou a decisão de Marcos de transferi-la a um colégio católico mesmo após a iniciação dela no Candomblé,²⁹¹ sem base jurisprudencial.²⁹² Assim, tampouco considerou aspectos de escolha religiosa e linha pedagógica apropriada ao seu período de desenvolvimento.²⁹³ Desta forma, Mekinês expôs Helena ao isolamento e à vulnerabilização.

²⁸⁵ PSS,art.13.2; CtEDH. *Caso Sorguç Vs. Turquia*. Sentença,23/06/2009,¶35; ONU-CmDESC. C.G.13,¶38.

²⁸⁶PSS,art.13.2; UNICEF. Educação para Todos,2007,pp.33,66; UNESCO. ED/GEMR/MRT/2021/P1/17/REV,2021,pp.80-81.

²⁸⁷ CDC,art.12.1; ONU. UN News,2015.

²⁸⁸ C.H.,¶33.

²⁸⁹ CADH,art.17.1.; DUDH,art.16.3; PIDCP,art.23.1.

²⁹⁰ CmDESC. G.C. N. 13, 1999,¶¶28,29,32; CtIDH OC-21/14,¶222; UNICEF. Educação para Todos, 2007,pp.73,79,79.

²⁹¹ C.H.,¶33.

²⁹² P.E.,32.

²⁹³ C.H.,¶33; P.E.,32,36.

66. O direito à educação primária de qualidade é essencial para o desenvolvimento das crianças.²⁹⁴

Toda criança tem direito à participação em decisões que afetem sua educação.²⁹⁵ Destarte, a imposição da transferência do ambiente escolar somente deve ser realizada considerando as capacidades evolutivas do conhecimento e caso o colégio não garanta as necessidades básicas para o progresso cognitivo das crianças.²⁹⁶ Na oitiva de Helena, não houve consulta sobre sua opinião quanto ao direito de permanência no colégio laico prestigiado em que já estava inserida e integrada há anos,²⁹⁷ no bairro em que habitava com Julia e Tatiana.²⁹⁸ Nele, exercia seu direito à educação primária de qualidade,²⁹⁹ e mesmo assim, foi-lhe imposta a transferência.³⁰⁰ Portanto, a transferência para um colégio católico violou o direito de escolha educacional ao longo do desenvolvimento da criança.

67. Dessa maneira, Mekinês violou o direito à educação de Helena.

II. Mekinês violou o direito à unidade familiar de Helena (arts. 17 e 19 CADH)

68. Como mencionado,³⁰¹ as Mendonza-Reis formam uma família.³⁰² O Judiciário de Mekinês não respeitou os direitos relativos à unidade familiar, pois (i) sua dissolução foi arbitrária e; (ii) houve discriminação em razão do modelo familiar.

i. Mekinês dissolveu a unidade familiar arbitrariamente

²⁹⁴ UNICEF. Educação para Todos,2007,p.66.; CtEDH. *Caso Kjeldsen e outros Vs. Dinamarca*. Sentença,07/12/1976,¶50; CtEDH. *Caso Folgerø e outros Vs. Noruega*. Sentença,29/06/2007,¶84.h.

²⁹⁵ UNICEF. Guia C.G.12,pp.102-104; UNICEF. Educação para Todos,2007,p.66; CtEDH. *Folgerø*,¶85.

²⁹⁶ CDC,arts.28,29; UNICEF. Educação para Todos,2007,pp.33-34; UNESCO. Diretrizes Educação,2005,p.12; CtEDH. *Caso Valsamis Vs. Grécia*. Sentença,18/12/1996,¶¶25-27.

²⁹⁷ P.E.,22.

²⁹⁸ C.H.,¶33; P.E.,42.

²⁹⁹ P.E.,42.

³⁰⁰ C.H.,¶33.

³⁰¹ Memorial,¶40.

³⁰² C.H.,¶29.

69. A criança possui o direito de viver e ser criada por sua família,³⁰³ sendo dever estatal dar prioridade ao fortalecimento do núcleo familiar e social de origem.³⁰⁴ Mekinês alterou a custódia de Helena, de Julia para Marcos, com alterações repentinas de rotina, de seu núcleo familiar e social de origem, interferindo em suas relações interpessoais.³⁰⁵
70. Conforme mencionado,³⁰⁶ é garantido o reconhecimento do *status* de núcleo familiar para composições familiares não tradicionais.³⁰⁷ Apesar de seus textos legislativos não tipificarem uma composição familiar única,³⁰⁸ a agenda de proteção da infância e adolescência de Mekinês enfoca apenas na família tradicional e nos ideais cristãos.³⁰⁹
71. A separação do núcleo familiar só pode ocorrer excepcionalmente e, de preferência, temporariamente, buscando-se o interesse superior da criança.³¹⁰ Entretanto, conforme anteriormente exposto³¹¹, o interesse superior da criança foi usado de forma abstrata já que o credo e orientação sexual não interferem na capacidade de poder familiar de Julia.³¹²
72. Nas relações familiares, são vedadas atuações abusivas do Estado baseadas em suas desigualdades socioeconômicas estruturais.³¹³ A justificativa de falta de recursos em si não é capaz de retirar uma criança de seu núcleo.³¹⁴ Mekinês decidiu a custódia de Helena comparando condições socioeconômicas entre a família de Marcos e a das Mendoza-Reis,³¹⁵

³⁰³ CDC,art.9; ONU. UN News,2011; SOSCVI. Violência Contra Crianças,2017,pp.8-11.

³⁰⁴ ONU-CmDC. C.G.5,¶1; CtIDH. Caso Família Pacheco Tineo Vs. Estado Plurinacional da Bolívia. Sentença,25/11/2013,¶¶218-219; CDC,art.2.2.

³⁰⁵ C.H.¶33; P.E.,38,42.

³⁰⁶ Memorial,¶42.

³⁰⁷ CtEDH. *Caso Oliari e outros Vs. Itália*. Sentença,21/10/2015,¶120; CtEDH. *Caso Vallianatos e outros Vs. Grécia*. Sentença,07/11/2013,¶92; CtIDH. OC-24/17,¶174.

³⁰⁸ C.H.¶¶9,26.

³⁰⁹ C.H.¶¶9,26.

³¹⁰ CtIDH. OC-17/02,¶¶72,75,77; CtIDH. *Fornerón*,¶47; CtIDH. *Família Pacheco Tineo*,¶226.

³¹¹ Memorial,¶35.

³¹² C.H.,¶37.

³¹³ CtIDH. *Ramírez Escobar*,¶¶288-291; CtIDH. *Opinião Consultiva OC-16/99*. Parecer,01/10/1999,¶119; CtIDH. OC-17/02,¶76,77.

³¹⁴ CADH,art.11.2.; CtIDH. *Atala Riffo*,¶¶109,164; CtIDH. *Ramírez Escobar*,¶288.

³¹⁵ C.H.,¶33.

usando este critério para discriminar a capacidade de exercício familiar para o desenvolvimento de uma criança.³¹⁶

73. As condições adequadas de moradia para crianças e adolescentes a serem garantidas pelo Estado e pela sociedade compreendem aspectos como pleno acesso à saúde e segurança.³¹⁷

Sob a guarda de Julia, Helena gozava de excelente saúde e possuía acesso público ao Sistema Nacional de Saúde, além de ter garantido o direito à moradia digna.³¹⁸

74. Portanto, Mekinês dissolveu a unidade familiar arbitrariamente.

ii. Mekinês discriminou Helena de forma reflexa em razão do modelo de família.

75. A discriminação por orientação sexual contra pais e tutores legais vitima a criança sob sua responsabilidade por discriminação reflexa.³¹⁹ Mekinês submeteu Julia à discriminação pela orientação sexual.³²⁰ Assim, Mekinês discriminou Helena de forma reflexa em razão do modelo de família.

76. Como consequência, Mekinês violou os arts. 17 e 19 da CADH, ao limitar arbitrariamente o direito ao núcleo familiar de Helena e ao discriminá-la de forma reflexa.

III. Mekinês não respeitou a liberdade de religião de Helena (art. 12 da CADH)

77. Toda criança tem o direito a ter acesso à educação religiosa de acordo com os seus próprios desejos,³²¹ de modo que seu direito de escolha deve ser respeitado.³²² Quando uma criança é criada em um ambiente religioso diferente daquele de sua origem, seu direito à identidade é

³¹⁶ CEDS. *DCI Vs. Holanda*, 2010, ¶¶43,62; CSE, art.31; CtIDH. *OC-24/17*, ¶¶174,197,199.

³¹⁷ CEDS. *DCI Vs. Holanda*, 2010, ¶43; CtEDH. *Caso Wallová e Walla Vs. República Tcheca*. Sentença, 26/03/2007, ¶¶73-74; CtEDH. *Caso Bah Vs. Reino Unido*. Sentença, 27/12/2011, ¶¶24,38.

³¹⁸ P.E., 15,37.

³¹⁹ CDC, art.2; CtIDH. *Ramírez Escobar*, ¶302; UNICEF. *Discriminação LGBTQIA+*, 2014, p. 4.

³²⁰ Memorial, ¶¶29-38.

³²¹ CADH, art.12.4.; ONU. C.G.22, ¶¶6,8; CtIDH. *Pavez Pavez*, ¶¶74,94;

³²² CDC, arts.23,30; CtIDH. *Pavez Pavez*, ¶83; CtIDH. *OC-17/02*, ¶¶56-58; CADH, art.8.

violado.³²³ Apesar de ser tido como país laico,³²⁴ Mekinês não respeitou a escolha de Helena em ser adepta ao Candomblé.³²⁵ Helena expressou seu desejo de permanecer e receber ensinamentos da comunidade religiosa do Candomblé,³²⁶ porém foi obrigada a frequentar escola com ensinamento cristão.³²⁷ Portanto, Mekinês não respeitou a liberdade de religião de Helena.

IV. Mekinês não levou em consideração o direito de escolha e manifestação de opinião de Helena (art. 19 da CADH)

78. É direito das crianças serem ouvidas, diretamente ou por intermédio de um representante,³²⁸ em especial em decisões no âmbito familiar e social, além de processos judiciais que a afetem.³²⁹ Helena teve sua vontade de passar pelo ritual de iniciação do Candomblé silenciada, em primeiro lugar pelo próprio pai,³³⁰ e posteriormente, pelo Judiciário.³³¹ O juiz de Mekinês a retirou do seio familiar para doutrinação em educação e religião compatíveis com os pensamentos evangélicos do pai.³³² Helena não foi consultada sobre a transferência de ambiente escolar.³³³ Helena foi formalmente consultada quanto aos aspectos familiares de sua rotina com Julia e Tatiana,³³⁴ e manifestou voluntariamente seu gosto por brincar no terreiro do Candomblé.³³⁵ Entretanto, suas manifestações não foram levadas em consideração para as

³²³ CDC, arts. 23, 30; CtIDH. *Contrareas*, ¶116; CADH, art. 14.2.

³²⁴ P.E., 4.

³²⁵ C.H., ¶4.

³²⁶ C.H., ¶29.

³²⁷ C.H., ¶¶30-31.

³²⁸ UNICEF. *Direito a Ser Ouvido*, 2009, p. 5; ONU-CmDC. C.G. 12, ¶120; CE. CDL-AD(2014)005, 2014, ¶101.

³²⁹ CDC, art. 12; UNICEF. *Direito a Ser Ouvido*, 2009, p. 24; CtEDH. *Caso Sahin Vs. Alemanha*. Sentença, 08/07/2003, ¶¶73, 89; CtEDH. *Caso Sommerfeld Vs. Alemanha*. Sentença, 08/07/2003, ¶¶72-73.

³³⁰ C.H., ¶¶29, 33.

³³¹ C.H., ¶33.

³³² C.H., ¶33.

³³³ C.H., ¶33; P.E., 14, 28.

³³⁴ P.E., 14.

³³⁵ P.E., 14.

decisões tomadas pelo Judiciário,³³⁶ que instrumentalizou o conceito de interesse superior da criança para promoção de ideais cristãos e conservadores.³³⁷

79. É vedado ao Judiciário proferir decisões subjetivas baseadas em valores morais sem justificativa jurisprudencial ou legal.³³⁸ A atuação do Judiciário reforçou um sistema hierárquico de religiões socialmente aceitas no país, em que a religião evangélica de Marcos se coloca superior.³³⁹ Conseqüentemente, o processo de desenvolvimento de autonomia de Helena foi prejudicado, pois ao expressar sua opinião religiosa para sua mãe e passar a exercer tal religião, foi repentinamente retirada de todos seus círculos sociais, familiares e religiosos, além de sua opinião ser silenciada por Mekinês.³⁴⁰

80. Como consequência, Mekinês violou o direito das crianças de não serem discriminadas em razão das crenças de membros de sua família, sejam pais ou responsáveis familiares.

³³⁶ C.H.,¶33; P.E.,14,15,28.

³³⁷ P.E.,14,22,28.

³³⁸ CADH,art.11.2.; CEDH,art.6; CtEDH. *Caso Van Marle e outros Vs. Países Baixos*. Sentença,26/06/1986,¶35; CtEDH. *Caso Bilgen Vs. Turquia*. Sentença,09/06/2021,¶¶46,57.

³³⁹ C.H.,¶¶30,33.

³⁴⁰ C.H.,¶33.

5. PETITÓRIO

81. Ante o exposto, os peticionários requerem que seja declarada a responsabilidade internacional de Mekinês pela violação dos arts. 8.1, 12, 17, 19, 24, e, adicionalmente, dos arts. 11, 13 e 25, todos em relação aos arts. 1.1 e 2 da CADH, e aos arts. 2, 3 e 4 da CIRDI, com sua conseqüente condenação à reparação integral, com fundamento no art. 63 da CADH.
82. Requer-se seja determinado ao Estado que adote as recomendações já previstas pela CIDH no relatório No.88/22.